

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

BRASÍLIA-DF
2015

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada junto ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

**Brasília/DF
2015**

O48IOliveira, Francisco das Chagas Alves dos Santos.
A Legitimidade da investigação criminal realizada pelo
Ministério Público/Francisco das Chagas Alves dos Santos
Oliveira, Brasília-DF, 2015.
77f.

Monografia (Curso de Pós graduação *Lato Sensu* em
Direito Penal e Direito Processual Penal) – Instituto Brasiliense de
Direito Público – IDP.

1. Investigação Criminal 2. Inquérito Policial 3. Polícia
Judiciária 4. Ministério Público. 5. Constituição Federal I. Título.

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada junto ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr.

Professor Dr.

Professor Dr.

Brasília-DF, 04 de maio de 2015.

Ao Gabriel, meu filho, minha vida e meu anjo protetor.

À minha família, em especial, à minha esposa, parceira de todas as horas.

Assim como, aos parentes e amigos que tiveram muitos momentos subtraídos de suas companhias em razão da minha dedicação aos estudos.

Meus agradecimentos, em especial, a Deus, por permitir que eu atingisse tão almejado desiderato.

Aos meus mestres que muito contribuíram com o sucesso atingido, com merecido destaque aos Professores Luiz Bivar e Douglas Fischer, importantes orientadores e incentivadores na concretização desta obra, e, por fim, aos colegas de curso, pela convivência sadia e conhecimentos compartilhados durante nossa trajetória.

“A persistência é o caminho do êxito”

Charlie *Chaplin*

RESUMO

Trata-se de uma monografia referente ao Trabalho de Conclusão de Curso da Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal em que se discute a legitimidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público. O cerne da pesquisa foi analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, em especial, a jurisprudência dos tribunais superiores. Não obstante, preocupou-se em apresentar um arcabouço teórico para servir de fundamentação na defesa da tese final. Assim: analisaram-se os sistemas de investigação preliminar existentes no Brasil e no exterior; o conceito e evolução do Ministério Público ao longo da história, sobretudo, nas Constituições brasileiras; além de apresentar as legislações que servem de supedâneo para a investigação criminal realizada pelo Ministério Público; breves comentários a PEC nº 37 de 2011; os posicionamentos favoráveis e contrários da doutrina; jurisprudências do STF e STJ e por fim, as proposições legislativas que tramitam no Congresso Nacional sobre o tema. O assunto ainda é candente e polêmico. Além disso, padece de pacificação tanto no legislativo quanto no Judiciário, todavia, ao que tudo indica, o Ministério Público tem legitimidade para proceder à investigação criminal. Contudo, a sociedade aguarda uma sedimentação desta celeuma no âmbito do Legislativo e do Judiciário.

Palavras-chave: Investigação Criminal. Polícia Judiciária. Ministério Público. PEC nº 37/2011. Constituição Federal. Código de Processo Penal. LC 75/93. Lei nº 8.625/93.

ABSTRACT

This is a monograph concerning the Work Completion of course the Graduate Lato Sensu in Criminal Law and Criminal Procedure which discusses the legitimacy of the criminal investigation by prosecutors. The core of the research was to analyze the doctrinal and jurisprudential position on the subject, in particular, the case law of the higher courts. However, concerned to present a teóric framework to serve as a basis in defense of final thesis. Thus: we analyzed the existing preliminary investigation systems in Brazil and abroad; the concept and evolution of the prosecution throughout history, especially in Brazilian Constitutions; besides presenting the laws that serve as a footstool for criminal investigation by prosecutors; brief comments PEC 37, 2011; the pro and con positions of the doctrine; jurisprudence of the Supreme Court and Supreme Court and finally, legislative propositions in the National Congress on the subject. The theme is still burning and controversial. In addition, suffers from peace both in the legislative and in the judiciary, however, it seems, the prosecutor is entitled to proceed with the criminal investigation. However, the company expects a consolidation of this uproar in the Legislative and the Judiciary.

Keywords: Criminal Investigation. Judicial Police. Public Ministry. PEC 37/2011. Federal Constitution. Criminal Procedure Code. LC 75/93. Law No. 8.625 / 93.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A FASE PRÉ-PROCESSUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO	15
1.1. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	16
1.2. ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR...	19
1.3. AUTORIDADE POLICIAL.....	20
1.4. JUIZ INSTRUTOR.....	22
1.5. PROMOTOR INSTRUTOR.....	23
2. MINISTÉRIO PÚBLICO (BREVE HISTÓRICO E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PENAIS VIGENTES	27
2.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUÇÕES DA REPUBLICA	30
2.2. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PENAIS VIGENTES.....	32
2.3. GARANTISMO PENAL.....	35
3. BREVES COMENTÁRIOS A PEC 37/11	39
4. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	46
4.1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	47
4.2. INQUÉRITO POLICIAL.....	49
4.3. LEGISLAÇÃO APLICADA À INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	50
4.4. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.....	55
4.5. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	56
5. POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E JURISPRUDENCIA	60
5.1. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS.....	60
5.2. POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS.....	64
5.3. JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	66
5.4. JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	67
CONCLUSÃO	69
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

INTRODUÇÃO

O tema apresentado trata da legitimidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público.

A sedimentação do referido tema se deu após algumas consultas a professores da referida pós-graduação, de onde foi obtida uma orientação mais assertiva dos professores Luiz Bivar Jr.¹ e Douglas Fisher², sobre minha proposta de trabalho.

Assim, encorajei-me e a partir daí empreguei esforços com o desiderato de iniciar, aprimorar e finalizar o projeto de pesquisa, além de preparar-me para a elaboração da presente monografia sobre o referido e importante tema.

A motivação principal da escolha do tema foi por se tratar de uma polêmica até então não resolvida. Sabe-se, inclusive que há decisões favoráveis quanto à investigação realizada pelo Ministério Público no âmbito do Supremo Tribunal Federal, todavia, ainda, sem pacificar a matéria. Sabe-se, portanto, que tramita na Suprema Corte o RE 593727/MG de 02 de outubro de 2008, o qual foi reconhecida repercussão geral. Todavia, seu último andamento, pelo menos até dezembro de 2014, remonta a 26 de agosto de 2014, em que foi feita a devolução dos autos para julgamento ao Min. Marco Aurélio.³

¹ Luis Bivar Jr. é Procurador do Banco Central do Brasil. Pós-graduado em Direito Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes-RJ. Especialista em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Atualmente, é professor universitário, de pós-graduação, além de cursos preparatórios para as carreiras jurídicas. A sua orientação para mim, foi no sentido de aprovar minha escolha e acreditar que seria um bom tema a desenvolver. Assim, recomendou que eu analisasse como ponto de partida o RE 593727/MG de 2008 da relatoria no Min. César Peluso.

² Douglas Fischer é Procurador Regional da República; Mestre em Instituições de Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); professor de Direito Penal e Direito Processual Penal. Atua hoje como coordenador da Assessoria Jurídica do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot; Coordenador da força tarefa da operação lava jato que investiga desvios de dinheiro na Petrobrás, conforme portaria número 3/2015 da Procuradoria-Geral da República. O eminente professor me incentivou a escrever sobre o tema e para colaborar com o trabalho indicou algumas obras de autores de sua preferência e específicas sobre o assunto, além de indicar textos de sua autoria também versando sobre a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Poder de investigação do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>> Acesso em: 28 Dez2014.

A relevância do tema se dá, em especial, para os operadores do direito. Nesse círculo, vale destacar a importância para o Judiciário, o próprio Ministério Público, a Advocacia Pública e/ou Privada e a Polícia Judiciária (principal concorrente do Ministério Público) na celeuma da exclusividade da investigação, sobretudo, naquela voltada para apuração de autoria e materialidade de delitos.

Inobstante, não se deve olvidar a relevância do assunto para o ambiente jurídico acadêmico, por se tratar de um local onde se forjam os futuros advogados, delegados de polícia, promotores, magistrados, enfim, autoridades que fatalmente enfrentarão questões atinentes ao tema, e, serão testados e provocados constantemente.

Nesse diapasão, se evidencia a relevância política, pois é cediço que o assunto transitou no Congresso Nacional, onde se exigiu da corte legiferante brasileira uma alteração na própria Constituição Federal de 1988, afim de que se definisse a competência exclusiva para a investigação de infrações penais. Sabe-se que recentemente, após longas e acaloradas discussões, o Projeto de Emenda Constitucional nº 37 já foi votado, contudo, rejeitado pelo plenário da Câmara dos Deputados, no entanto, é cediço que o assunto desperta candentes discursões. Enquanto isso, o congresso Nacional, representante da sociedade, aguarda uma proposta mais adequada e eficiente sobre a controvérsia.⁴

Nessa linha, pode-se perceber que há vastas fontes específicas e genéricas que enfrentam o referido tema em diversos ângulos de visão, colaborando, portanto, para o bom andamento da pesquisa, tornando-a prazerosa, tranquilamente viável e interessante.

Para tanto, merece destaque inicial a própria Proposta de Emenda Constitucional – PEC 37 - que versava exatamente sobre a exclusividade da Polícia Judiciária para a apuração de infrações penais, que, notadamente, sofreu e ainda sofre fortes críticas pela opinião pública, doutrina e jurisprudências, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal.

⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>> Acesso em 29 Dez 2014.

Não obstante, outras fontes como legislações, doutrinas e jurisprudências trazem profundas e importantes contribuições para uma melhor cognição do tema, inclusive, com latentes possibilidades de sedimentar ou traçar a tendência dominante acerca do famigerado assunto.

O contexto histórico político remonta as duas últimas décadas, pois foi um período em que o Ministério Público esteve em grande evidência, corolário da extrema eficiência de suas atuações, sobretudo, diante das denúncias impetradas contra autoridades do poder público, em especial, no famigerado caso da Ação Penal 470, processo ocorrido no Supremo Tribunal Federal, popularmente conhecido como “Mensalão”.

Vale dizer que a maioria dos envolvidos no referido caso compõem a cúpula do Partido dos Trabalhadores, líder no Governo brasileiro nos últimos doze anos. Todavia, esse foi apenas o principal exemplo, pois se sabe que existem muitos outros casos de escândalos envolvendo a cúpula política brasileira em diversos delitos federais como corrupção, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa, dentre outros.

Nesse diapasão, portanto, não se tem a pretensão de exaurir o assunto, mas, tão somente compreender e analisar qual o posicionamento dominante e, por conseguinte, o mais adequado adotado no ordenamento jurídico brasileiro, seja na doutrina, e, sobretudo, nas jurisprudências, em especial, a da Suprema Corte; além de verificar como o *Parquet* está se preparando para ser, efetivamente, um órgão de investigação criminal sem margem para questionamentos como o foi na PEC 37.

A grande questão que se pretende responder ao final é: em que medida o Ministério Público pode investigar infrações penais?

Além disso, não se deve deixar de mencionar outras questões coadjuvantes, a saber: o Ministério Público possui mecanismos, ferramentas e pessoal capacitado para a referida investigação? Existe uma Lei que possa amparar a legitimidade do órgão ministerial em investigar infrações penais?

Em contrapartida, se ao *Parquet* não for legitimado o poder de investigar, como ficariam os processos iniciados pelo órgão ministerial por meio de suas próprias investigações sobre os famigerados crimes de colarinho branco, crimes funcionais ou aqueles contra a Administração pública e outros cometidos pelas mais

altas autoridades dos Poderes Republicanos, por exemplo, o ocorrido no contexto da Ação Penal 470?

Impende dizer que são questionamentos importantes que, ao final, poder-se-á obter uma resposta mais palpável do ponto de vista da aplicabilidade e eficiência.

Entretanto, de antemão, pode-se depreender que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, famigerada Constituição Cidadã, deu-se uma seção exclusiva ao Ministério Público atinente ao capítulo IV (Das funções essenciais à justiça). Destarte, no Art. 129 da Lei Maior, são estabelecidas funções institucionais do órgão ministerial dentre as quais se podem destacar: I. Promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei; VII. Exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.⁵

Numa primeira leitura, pode-se inferir que o Ministério Público possui competências institucionais para promover o seu mister de função essencial à justiça, inclusive com possibilidades de exercer atividades para sedimentar o seu convencimento para a propositura da Ação Penal, dentre elas, investigar infrações penais de ofício.

Logicamente que, a proposta apresentada acima como eventual resposta a problemática do tema será testada ao longo da pesquisa, pois é cediço que há controvérsias bem fundamentadas em outro sentido que serão exploradas em literaturas indicadas inicialmente como marco teórico do tema.

Como dito, o tema é polêmico. Entretanto, como ponto de partida do marco teórico, passou-se a analisar o RE 593.727/MG de 02 de outubro de 2008, que ainda tramita no Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecida a repercussão geral do caso que versa, basicamente, sobre a investigação realizada pelo órgão ministerial. No *leadingcase* há posicionamentos divergentes, no entanto, pelo menos

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Equipe Vade Mecum RT. 8ª ed. rev. Ampl. E atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 64 e 65.

momentaneamente, a maioria dos ministros se filiou a legitimidade do *Parquet* para investigar infrações penais.⁶

a literatura sobre o tema é vasta, inclusive diversos outros autores em momento oportuno serão referenciados, no entanto, vale aludir, por hora, o eminente professor Dr. Paulo Rangel, o qual elaborou uma obra inteira versando sobre Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público. Nela, infere-se uma abordagem mais aprofundada sobre o assunto. O autor enfrenta o tema sempre em face da Constituição Republicana, dessa forma se permite traçar um paralelo com a Corte Constitucional.⁷

O levantamento dos dados atinentes à pesquisa se fundamenta em fontes indiretas, por meio de pesquisa bibliográfica, haja vista o robusto acervo de obras doutrinárias sobre o tema. Não obstante, há uma imersão em artigos específicos e profunda busca em vasta jurisprudência dos tribunais, em especial, do Supremo Tribunal.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa dogmática, pois tem em seu alicerce principal o tripé: doutrina, jurisprudência e legislação. Logo, depreende-se que o tema a ser estudado permeia pela seara do sistema jurídico. Entretanto, vale salientar que outras técnicas de pesquisa não foram descartadas, visando formas possíveis de melhorias no desenvolvimento do tema.

Sabe-se que a ânsia de imergir no desenvolvimento do tema, é muito grande, contudo, entende-se que se faz necessário trilhar um caminho propedêutico, tentando entender bem sobre a fase pré-processual e os sistemas de investigação preliminar no ordenamento jurídico penal e processual penal brasileiro, é o que trataremos doravante.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Poder de investigação do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>> Acesso em: 28 Dez2014.

⁷ RANGEL, Paulo. **Investigação direta pelo Ministério Público: visão crítica. 4 ed. rev. ampl. e atual. De acordo com a decisão recente do STF: junho de 2012**. São Paulo. Atlas. 2012. p. 216

1.A FASE PRÉ-PROCESSUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO

A obra de Octacílio Paula Silva, denominada de Ministério Público, Embora seja relativamente antiga, porém sem deixar de ser imponente, já sinalizava ou analisava, no início da década de 80, um tema que hodiernamente ainda é polêmico, qual seja: a relação entre investigação criminal e o *Parquet*.

O autor supracitado foi promotor de justiça do Estado de Minas Gerais e depois magistrado do TRT da 3ª Região, portanto, com muita propriedade, destaca que já é tradição na sociedade brasileira que o representante do MP praticamente não participe da fase investigatória das infrações criminais.

O referido autor ressalta que essa missão fica entregue à polícia Judiciária. Consigna ainda que isso é diferente do que ocorre em muitos outros países. Inclusive trataremos também do referido item mais adiante. Voltando ao autor, ele frisa que a participação do Ministério Público na fase investigatória criminal, no Brasil, é meramente esporádica. Diz ainda que, em regra, a polícia elabora o inquérito destinado a apurar as infrações, encaminhando-o à justiça. A partir desse momento, apenas, o promotor toma conhecimento dos fatos dele consignado, estuda-os de maneira um tanto teórica, afim de embasar sua peça vestibular acusatória.⁸

Percebe-se que a visão do autor, embora ex-membro do Ministério Público, é um tanto quanto crítica à postura tomada pelo *Parquet* em face de demandas investigatórias criminais. Leva a crer, portanto, que foi um período em que não se evidenciava uma atuação incisiva do MP, ou seja, praticamente, toda a investigação criminal ficava a cargo da Polícia Judiciária. Muito embora, essa situação não tenha se exaurido da nossa sociedade, tem-se percebido hodiernamente, um MP muito mais atuante, sobretudo, na última década, período este que é tratado em grande parte dessa pesquisa monográfica.

⁸SILVA, Octacílio Paula. **Ministério Público**. 1ª edição. Sugestões literárias S/A. São Paulo. 1981. p. 90

No que tange a fase pré-processual, propriamente dita, é cediço que o grande cerne, ou seja, a sua essência, é o Inquerito Policial. Todavia, sabe-se que o IP é apenas uma espécie dos sistemas de investigação preliminar, inclusive, maciçamente adotado pelo Brasil.

Quanto a isso, impende consignar primorosas lições do eminente professor Nestor Távora, o qual também tive a honra de tê-lo como docente na preparação para a segunda fase do 5º Exame Nacional da OAB. Alusões e admirações à parte, o autor destaca que a persecução criminal para apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases bem delineadas. A primeira: preliminar, inquisitiva, inclusive, trata-se do grande cerne desta pesquisa. A segunda, trata-se do processo penal, propriamente dito, com a devida submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ressalta ainda que, assim, se materializa o dever de punir do Estado com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele, Estado, portanto, e em regra, iniciar a *persecutiocriminis* para apurar, processar e, enfim, fazer valer o direito de punir, solucionando as lides e aplicando a lei ao caso concreto.⁹

Assim, para compreendermos melhor o IP, faz necessário uma breve análise sobre os sistemas de investigação existentes numa fase pré-processual, e, a partir daí, esmiuçarmos o famigerado IP.

1.1. SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Aury Lopes Jr. destaca bem que não se deve começar um processo penal de forma imediata. “Em primeiro lugar, deve-se preparar, investigar e reunir elementos que justifiquem o processo ou o não processo. Ressalta ainda que é um grave equívoco que primeiro se acuse, para depois investigar e ao final julgar”.¹⁰

Embora, inegavelmente sábias as palavras do eminente autor, sabe-se que, lamentavelmente, em épocas não tão longínquas, a praxe era exatamente assim,

⁹ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal. 9ª ed. Revista, ampliada e atualizada.** Juspodivm. Salvador-BA.2014. p. 107

¹⁰ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.**11 ed. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 250

primeiro se acusava para depois investigar. Ousamos, inclusive, a fazer uma analogia interpretativa referente a essa situação, utilizando, portanto, palavras muito conhecidas do senso comum: quando a sociedade se refere a certas arbitrariedades cometidas, sobretudo, pela polícia ostensiva das grandes cidades brasileiras, os termos usados são mais ou menos dessa forma: “a Polícia Militar é assim, primeiro atira, para depois perguntar”. Lógico que se trata de palavras equivocadas, quase sempre no calor da emoção, de uma pequena parcela da população que tem parentes envolvidos nesse tipo de relação, lógico, sem subestimar seus motivos pessoais. Não podemos deixar de concordar também que outros muitos absurdos relativos a abusos e arbitrariedades por parte de autoridades policiais existem, não apenas policiais, percebe-se também outras autoridades, sobretudo, dos diversos ramos da área de segurança pública.

O mesmo autor, ainda no mesmo contexto, faz uma assertiva que, a meu ver, assustadora, talvez por conta da surpresa particular e gravidade considerada. De toda sorte, considerações pessoais à parte, ele afirma que há um consenso na atualidade: “o inquerito policial está em crise. Os juízes apontam para a demora e a pouca confiabilidade do material produzido pela polícia, que não serve como elemento de prova na fase processual”.¹¹

À título de esclarecimento, essa afirmação foi, e, ainda é assustadora, tendo em vista que se imagina o contrário, pois o pouco que se percebe, nos mínimos processos que tive oportunidade de assistir, verifica-se uma grande valorização na peça instrumental investigatória, ouso a dizer inclusive, que muitas decisões judiciais tem como supedâneo principal o próprio IP. Assim, em contrapartida, leva a Advocacia atuar em face dessas decisões alegando, sobretudo, afronta a Lei Processual Penal, levando em consideração que é pacífico o entendimento sobre a nulidade de condenação fulcrada exclusivamente em inquérito policial, por violação ao princípio constitucional do contraditório.

Quanto aos Sistemas de Investigação Preliminar, Aury se dedica a esclarecer questões atinentes a terminologia. É cediço que no Brasil a conotação que se dá ao Sistema de investigação preliminar é a de Inquérito Policial, em regra. Todavia,

¹¹ LOPES JR. *op cit.* p. 250

até para não surpreender prováveis desavidosos, o autor alude terminologias usadas em outros países como: “*sumário, diligencias previas* ou *instrucción complementaria* na Espanha; *indagine preliminare* na Itália; *Inquerito Preliminar* em Portugal; *Procedimento Preparatorio* no Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América”.¹²

Percebe-se, portanto, em princípio, que, pelo menos no Brasil, já está sedimentado qual o sistema de investigação preliminar, qual seja, o Inquérito Policial, a demanda se dar em apresentar sistemas distintos, porém, em outros países, que a rigor, essencialmente, não são tão diferentes assim, na verdade, nos parece apenas que tudo gira entorno de diferenças terminológicas.

Diante de tanta diversidade terminológica, o eminente autor, com muita propriedade e devida ousadia, impõe, até mesmo por uma questão de método e rigor científico, a adoção de um termo suficientemente amplo, sugerindo a expressão como mais adequada sendo: “*instrução preliminar*”.¹³

Segundo o autor, a palavra tem uma abrangência muito maior, podendo, tranquilamente, substituir a palavra investigação. Ressalta inclusive que, não há que se confundir com a instrução processual, pois ela está posada, justamente, antes da palavra preliminar, que define bem o sentido da fase pré-processual.

Aury, ao abordar, sucintamente, a fundamentação para a existência da investigação preliminar, ele cita CARNELUTTI, o qual defende que a “*encuesta preliminar no se hace para la comprobación del delito sino solamente para excluir una acusación aventuradas*”. Esclarece que, para evitar equívocos, a função essencial do procedimento preliminar não deve ser entendida no sentido de uma preparação ao procedimento definitivo, mas ao contrário, no sentido de ser um obstáculo a superar antes de abrir o processo penal.¹⁴

Corroborando com o posicionamento de CARNELUTTI, assim como o é a doutrina dominante atual, Vicente Greco Filho consigna sucintamente: “percebendo que a ação penal por si só, já é um constrangimento à Liberdade individual, exige,

¹² LOPES JR. *op. cit.*, p. 251

¹³ *Ibidem.* p. 251

¹⁴ *Idem.* p. 253

para que a ação penal seja proposta e se mantenha, elementos probatórios que sirvam de fundamento razoável para sustentar esse constrangimento, o qual, caso contrário, seria ilegal".¹⁵

Indubitavelmente, o constrangimento é latente, diante, até mesmo, de uma simples possibilidade de sujeição a um indiciamento ou acusação, imagine-se então, a concretização dessas possibilidades, ou seja, a instauração do Inquérito Policial e a temida Ação Penal?

Realmente, aqueles pressupostos essenciais de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do delito devem cercar toda a fase pré-processual e a próxima fase, caso seja, essencialmente, necessária. Não obstante ainda, além desses dois pilares básicos, deve haver outro lastro probatório que caracterize a justa causa para a propositura de uma Ação Penal.

1.2. ORGÃOS ENCARREGADOS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Ainda sobre os sistemas de investigação preliminar, Aury faz uma análise dos órgãos encarregados, elencando onde subsiste e apresentado as vantagens e desvantagens de cada um.

O referido autor, propedeuticamente, ratificando o que já é cediço, destaca que a investigação preliminar está nas mãos do Estado, que poderá realizá-la através da Polícia Judiciária, de um juiz ou do Ministério Público. O autor ressalta ainda que qualquer dos três órgãos apresenta vantagens e inconvenientes, todavia, essa análise deve ser feita segundo as variáveis próprias de cada Estado e conforme os aspectos estruturais e política interna de cada País.¹⁶

Doravante, passaremos a analisar os três órgãos individualmente, a começar pela Polícia Judiciária na pessoa da Autoridade Policial, responsável por presidir o Inquérito investigativo no âmbito da Polícia.

¹⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev. E atual. Saraiva. São Paulo. 2013. p. 100

¹⁶ LOPES JR. *op. cit.*, p. 259

1.3. AUTORIDADE POLICIAL

Segundo Aury, a investigação preliminar realizada pela autoridade policial, é o modelo adotado pelo Direito Brasileiro, cabendo à polícia a tarefa de investigar e corroborar os fatos constantes na notícia-crime. Afirma ainda que não se trata de um mero auxiliar, mas sim, o titular da investigação, enfatizando que não há que se falar em subordinação com relação a juízes e promotores.¹⁷

Com a devida vênia ao emérito autor, embora o tenha afirmado categoricamente, que não há hierarquia entre esses órgãos, na nossa humilde concepção, não é o que se percebe no Sistema brasileiro, pois, pelo menos, implicitamente, há uma subordinação hierárquica sim, todavia, velada. Sabe-se que a Polícia é órgão do Executivo, o Ministério Público é um ente independente e autônomo, ou seja, não vinculado a nenhum poder especificamente, o juiz, por óbvio, é órgão do Judiciário, no entanto, tanto o juiz, quanto o *Parquet*, ao requisitar à autoridade policial diligências ou qualquer outras informações sobre o caso concreto, a este não cabe escusar.

Novamente, considerações particulares à parte, passa-se a analisar as vantagens e inconvenientes dessa categoria de investigação.

Dentre os pontos positivos elencados pelo autor, impende destacar aqueles que intitulamos mais interessantes, a saber:

A polícia está mais próxima ao povo, está em todos os lugares, e por isso, dispõe de meios mais rápidos e eficazes para conduzir a investigação. E, partindo de um enfoque puramente econômico, o Sistema de investigação preliminar policial é muito mais barato para o Estado. Com o salário de um juiz ou promotor, o Estado pode manter quase uma equipe policial inteira.¹⁸

Quanto ao aspecto da proximidade com a comunidade, de fato, devemos concordar com o autor, em contrapartida, com relação ao aspecto econômico, há controvérsias, pois tudo vai depender de qual Estado o autor se refere. Embora, a maioria dos estados ofereça subsídios baixos para a carreira policial, mormente, levando em consideração a enorme responsabilidade e missão que lhe é atribuída,

¹⁷ LOPES JR. *op. cit.* p. 260

¹⁸ *Ibidem.* p. 260

há Estados, como o Distrito Federal, por exemplo, que, dentro de um juízo relativo, oferece subsídios consideráveis aos servidores policiais, de tal forma que, a tese de que o salário do juiz ou promotor manteria uma equipe policial não deve prosperar.

Claro, como dito, o DF é uma das pouquíssimas exceções no Brasil, evidentemente, a maioria dos Estados remuneram muito mal seus policiais.

Nessa linha, a investigação concentrada na mão do juiz ou promotor seria excessivamente onerosa aos cofres públicos, afinal, um ou o outro não investigaria só, necessitaria também de toda uma equipe e um aparato especializado.

Seguindo com a investigação policial, há argumentos contrários bem plausíveis, dentre os quais pode-se citar:

A Polícia dispõe de um alto grau de discricionariedade de fato para selecionar as condutas a serem perseguidas. Esse espaço de atuação está muitas vezes na zona cinza, no sutil limite entre o lícito e o ilícito. A eficácia da atuação policial está associada a grupos diferenciais, isto é, a polícia se mostra mais ativa contra determinados escalões da sociedade (os inferiores) e distribui impunidade em relação à classe mais elevada. A subcultura policial possui seus próprios modelos preconcebidos: estereótipos de criminosos potenciais e prováveis; vítimas com maior ou menor verossimilitude; delitos que podem ou não ser esclarecidos... Além disso, a polícia está mais suscetível de contaminação política (especialmente aos mandos e mandados de quem ocupa o governo) e de sofre as pressões do meio de comunicação.¹⁹

Este pequeno excerto fez recordar das aulas de discursos criminológicos do eminente prof. Bruno Amaral, assim como frases corriqueiras de diversos outros professores da pós graduação de direito penal e processual penal do IDP mormente, quando abordávamos o Direito Penal do autor, ou quando mencionávamos a seletividade existente no Direito Penal. Muitos diziam: “o Direito Penal só serve para reprimir Preto, Pobre e Prostituta”. Embora seja uma afirmação lamentável, é exatamente o que retrata a citação acima, começando pela atuação dos policiais, até mesmo ao chegar nas cortes judiciais.

A lamentável citação evidenciada no parágrafo anterior foi lembrada pelo Doutor Paulo Rangel ao abordar o princípio do ônus da prova na ação penal condenatória, item de sua obra (Investigação criminal direta pelo Ministério Público).

¹⁹ LOPES JR. *op. cit.*, p. 261

Num pequeno excerto tirado no último parágrafo do referido ítem, o autor destaca: “Na visão de determinados políticos, eles mesmos criaram, na Constituição da República, um monstro: o Ministério Público.” É nesse momento que ele, o autor, faz uma reflexão: “enquanto o Ministério Público processou, criminalmente, pretos, pobres e prostitutas, seu papel era realçado, contudo, na medida em que alçou pessoas ligadas à elite política do País, seu papel começou a ser questionado.” Nessa linha, ele enfatiza que a investigação direta pelo Ministério Público incomodou e conseguiu a punição de muita gente “famosa”.²⁰

1.4. JUIZ INSTRUTOR

O juiz instrutor é o principal protagonista nesse modelo de investigação preliminar e detém todos os poderes necessários para levar a cabo toda a demanda investigatória. O juiz se veste de um verdadeiro investigador, a Defesa e o MP são meros colaboradores, no entanto, a polícia judiciária está a seus inteiro dispor, totalmente dependente no aspecto funcional.²¹

Sem maiores delongas sobre essa categoria de investigação preliminar, passaremos a referenciar as vantagens e inconvenientes, a saber:

A imparcialidade e independência do juiz instrutor é uma garantia de que a investigação preliminar não servirá, por exemplo, como instrumento de perseguição política por parte do Poder Executivo. Maior efetividade e qualidade da investigação. Garantia de que o juiz que instrua não julga. Na investigação é necessário adotar medidas que limitam direitos fundamentais e que por essa razão impendem que sejam adotadas por um órgão do judiciário, portanto, nada melhor do que o próprio titular da investigação.²²

Alguns dos grandes inconvenientes:

É um modelo superado e intimamente relacionado à figura histórica do juiz inquisidor, pois esse é o modelo apontado como mais grave impedimento à plena

²⁰ RANGEL. *op cit.* p. 75

²¹ LOPES JR. *op. cit.*, p. 262

²² *Ibidem.* p. 263

consolidação do Sistema acusatório. O fato de uma mesma pessoa decidir sobre a necessidade de um ato de investigação e valorar a sua legalidade. Transforma o processo penal em uma luta desigual entre o inquirido, o juiz, o promotor e a polícia judiciária. Se o juiz é o investigador, quem atuará como *garante*? Representa uma gravíssima contradição lógica, pois o juiz investiga para o promotor acusar. Gera uma confusão entre as funções de acusar e julgar, com inegável prejuízo ao processo penal.²³

Numa pequena análise, é inevitável, *a priori*, uma repulsa natural ao Sistema, talvez por já termos internalizado um estado democrático de direito em nossas mentes, pois esse Sistema, como dito na citação, já está ultrapassado.

Inclusive, ao final, o autor afirma inequivocamente que, este modelo, à luz da Constituição e do nível de evolução do processo penal, é o pior de todos.

1.5. PROMOTOR INVESTIGADOR

Preliminarmente, Aury traz importantes considerações sobre esse tema. Ressalta que atualmente existe uma tendência de outorgar ao Ministério Público a direção da investigação preliminar, assim, criando a figura do promotor investigador.²⁴

O mesmo autor, com grande propriedade sobre o direito comparado, ainda faz pequenos e importantes esclarecimentos. Destaca que, na Europa, esse modelo tem substituído o modelo anterior, ou seja, do juiz instrutor. Para exemplificar ele cita alguns países que aderiram a esse modelo: Alemanha, Itália, Portugal.

Nessa mesma linha vale consignar as lições dos mestres Nalini e Aquino: “A existência de um “promotor investigador” não é exclusiva à realidade pátria. A reforma processual ocorrida na Alemanha em 1974, por exemplo, suprimiu a figura do juiz instrutor em favor dessa nova função²⁵”.

²³ LOPES JR. *op. cit.* p. 264

²⁴ *Ibidem.* p. 265

²⁵ AQUINO, José Carlos Xavier de. NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. Ed.rev., atual. E ampl. Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2012. p. 129

Por outro lado, autor alerta a alguns desavisados que a Espanha continua com o modelo do juiz instrutor, na verdade, o que houve nesse país foi uma ampliação dos poderes do *Parquet* na investigação preliminar, conforme a Lei Organica nº 7 de 1988.²⁶

Em suma, nesse modelo, do promotor investigador, verifica-se que há uma dependencia funcional explicita da policia judiciária com relação ao MP. Pois este pode relizar a investigação diretamente, ou indiretamente (por meio da policia) Segundo criterios estabelecidos por ele, *Parquet*.

Em uma primeira análise, nos parece um modelo bem parecido com o brasileiro, muito embora ja tenha dito que no Brasil vigora o modelo a polícia investigadora. Todavia, a grande diferença é que no sistema brasileiro, pelo menos, expressamente, não há subordinação entre esses órgãos.

Dentre as principais vantagens elencadas pelo autor, vejamos:

Mantém o juiz longe da investigação e garante a sua imparcialidade, ressaltando que cabe ao juiz julgar e não investigar. Destaca também que, a própria natureza da investigação preliminar, como atividade preparatoria ao exercicio da ação penal, deve necessariamente estar a cargo do titular da ação penal. Em suma, representa uma melhor distribuição de poder, e com isso beneficia a situação juridical do sujeito passivo e evita o autoritarismo típico da estrutura inquisitiva do juiz instrutor.²⁷

Em sentido contrário, com fortes argumentos, o autor destaca: “com base histórica, diz-se que em síntese, se está diante de um modelo típico de utilitarismo judicial, de um Estado de Polícia e nao de um Estado de Direito”.

Diz-se ainda que a imparcialidade do MP é uma frágil construção técnica, pois estaria indo de encontro à essencia natural do órgão acusador. “Na prática, o promotor atua de forma parcial e não ver mais que uma direção. Assim, está-se

²⁶ LOPES JR. *op. cit.* p. 265

²⁷ *Ibidem.* p. 267

acentuando desigualdade da futuras partes, com latente prejuízo ao sujeito passivo”.²⁸

Percebe-se que é um modelo que apresenta lá sua vantagens, mas está muito longe de ser perfeito ou insuscetível de críticas

Por fim, nessa pequena passagem pelas lições de Aury Lopes Jr. versando sobre os sistemas de investigação preliminar, verificou-se a existencia de três principais modelos: o da policia investigadora, o do juiz-instrutor e do promotor investigador, esboçando suas vantagens e argumentos desfavoráveis, além, de identificar qual o modelo adotado no Brasil, e como ocorre em outros países.

Ribeiro, promotor de justiça e doutor em Ciencias Penais pela UFMG, escreve sobre o tema e, apresenta importantes colaborações, seja no sentido de corroborar com Aury Jr. seja para acrescentar inovações ainda não mencionadas.

Nesse diapasão, em breve síntese, Ribeiro consigna que o juizado de instrução é evidenciado na França e na Espanha, todavia, com ritos e procedimentos peculiares a cada País. Quanto ao Ministério Público Investigador, ele destaca que é característica da Alemanha, Itália e Portugal. Nesse modelo, a polícia judiciária é, expressamente, subordinada ao Ministério Público. Já Com relação a polícia investigadora, o autor ressaltar a não subordinação ao Ministério Público ou Judiciário, sendo um órgão que traça suas próprias diretrizes investigatórias. Os principais países com essa característica são: Inglaterra e Gales, Estados Unidos e o Brasil.²⁹

Pode depreender que essa celeuma entorno da investigação preliminar não é uma exclusividade brasileira, como aqui, diversos outros países enfrentaram suas crises, se superaram, e chegaram a uma solução que julgaram a mais adequada, pelo menos para aquele momento.

Tudo isso serviu para demonstrar que no Brasil, embora os próprios autores tenham mencionado que o Sistema adotado é o da policia investigadora, ainda há controvérsias, inclusive com proposições legislativas no sentido de pacificar

²⁸ LOPES JR. *op. cit.* p. 269-270

²⁹ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **O Poder Investigatório Do Ministério Público como Instrumento de Efetividade do Direito Fundamental à Segurança Pública.** In: Teoria Geral o Ministério Público. Coord. Gregório Asagra de Almeida. Belo Horizonte. Del Rey. 2013. p. 140-149

definitivamente essa divergencia, trata-se aqui do famigerado projeto de Emenda Constitucional nº 37, o qual acrescentava o paragrafo 10 no art. 144 da CF dando exclusividade da investigação criminal à Policia Judiciária, assunto que será abordado mais adiante com maior dedicação.

A idéia aqui não é exaurir o assunto sobre a investigação preliminar, pois sabe-se que, isoladamente, há muito ainda em se dizer. Mas sim, trazer uma breve noção.

Nessa linha, vale dizer também que não é o caso agora, tratarmos especificamente sobre o Inquérito Policial, para não divagar demais a despeito do tema dessa pesquisa.

Diante disso, passaremos a analisar um breve histórico sobre o Ministério Público e sua atual disposição na Constituição Federal de 1988.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO (BREVE HISTÓRICO E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PENAS VIGENTES)

Etmologicamente, vale tentar definir o termo Ministério Público. Todavia, salienta-se que não há muitas referências nesse sentido, mas, vale citar Mazzilli, pois é grande pesquisador do tema. Segundo ele, a expressão “ministério público” já se encontrava em textos romanos clássicos”. Entretanto, afirma que na França a expressão “*ministère public*” se referia a uma instituição, e:

passou a ser usada, primeiro, nas correspondências trocadas pelos procuradores do rei, quando falavam do seu próprio ofício, e, depois, veio a frequentar os provimentos legislativos do século XVIII, ora para designar as funções próprias daquele mister público, ora para referir-se a um magistrado específico.³⁰

Nessa mesma linha etmológica, Mello Junior consigna que a expressão Ministério Público compõe-se de dois termos significativos: o substantivo ministério, que representa ofício, mister, cargo, função, exercício ou desempenho de um cargo, de função no sentido de sacerdócio (do latim *ministerium*); e o adjetivo público, relativo a um povo ou ao povo (do latim *publicus*). Daí, Ministério Público: Magistratura estabelecida junto a cada tribunal para velar pela manutenção da ordem pública e requerer a execução e a aplicação da leis.³¹

Quanto ao aspecto histórico sobre a origem do Ministério Público, há diversas especulações, inclusive, Segundo Rangel, há grandes controvérsias entre os autores sobre a verdadeira origem do Ministério Público, uns ousam a dizer que essa origem remonta a mais de quatro mil anos no Egito.³²

Pedro Lenza corrobora com Rangel ao colacionar que ainda há muitas divergências doutrinárias sobre o surgimento do Ministério Público, chegando alguns a apontar a sua forma inicial há mais de quatro mil anos, na figura do magiaí, funcionário real no Egito Antigo, que tinha o dever de proteger os cidadãos do bem e

³⁰MAZZILLI. op. cit. p. 39

³¹MELLO JUNIOR, João Cancio de. **Evolução Constitucional do Ministério Público brasileiro**. In: : Teoria Geral do Ministério Público. Coord. Gregório Asagra de Almeida e Jarbas Soares Junior. Belo Horizonte. Del Rey. 2013. p. 84-85

³²RANGEL. op cit. p. 93

reprimir, castigando, os rebeldes. O autor destaca ainda que outros doutrinadores identificam o surgimento do Ministério Público na Antiguidade clássica, na Idade Média ou até no Direito canônico. Todavia, como será melhor exposto adiante, a maioria da doutrina aceita, com mais tranquilidade, a sua origem na figura dos Procuradores do Rei do Direito Francês.³³

Contudo, não chegaremos a nos aprofundar tanto nessa questão histórica, apenas nos reservaremos a aspectos mais genéricos.

Nessa linha, Rangel consigna que a origem mais precisa da instituição está no Direito Francês, na figura dos Procureurs du Roi (procuradores do Rei), nascendo-se e formando-se no judiciário francês. Na França, os reis demonstravam, através de seus atos a independência que o Ministério Público tinha em relação aos juizes, constituindo em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores, pois os Procuradores do Rei dirigiam-se aos juizes do mesmo assalho (*parquet* em francês) em que estes estavam sentados, porém o faziam de pé.³⁴

Mazzilli disserta nessa mesma linha, e destaca que é inegável a influência da doutrina francesa na história do Ministério Público, tanto que, mesmo entre nós, ainda se usa frequentemente a expressão *Parquet*, para se referir a instituição.³⁵

Como dito, a expressão francesa *Parquet* significa assalho, embora pareça uma simples tradução, essa expressão traz um significado muito maior, ou seja, ela ficou internalizada como símbolo de autoridade, autonomia e independência do Ministério Público, uma vez que este órgão estava em pé de igualdade nos assentos daquela corte judiciária francesa com relação aos magistrados. A expressão definitivamente traz uma simbologia de poder, refletindo assim, a real importância dessa instituição tem ou deveria ter. O deveria está por conta das observações realizadas em alguns tribunais do Brasil, onde se vê a posição do assento do representante do Ministério Público um pouco abaixo a do magistrado.

³³LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 921

³⁴RANGEL. *op. cit.*, p. 94

³⁵MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6 ed. rev. atual. Saraiva. São Paulo. 2007. p. 38

Embora se enfatizou, inicialmente, o direito francês, Segundo Mazzilli, o Ministério Público brasileiro evoluiu a partir do Direito lusitano.

Depreende-se que o autor destacou essa questão, haja vista muitos acharem que a origem do Ministério Público brasileiro seja genuinamente francesa, que não é verdade, como dito acima. Na realidade, a confusão pode se dar, tendo em vista que o surgimento do Ministério Público ocorreu de maneira contemporânea em Portugal e na França.

Para corroborar com Mazzilli, Rangel menciona que embora a origem do Ministério Público esteja no Direito Francês, as codificações mais próximas da nossa realidade foram as de Portugal, considerando, portanto, as Ordenações Afonsinas (ano de 1446), Manuelinas (ano de 1521) e, por último, as Filipinas (ano de 1603).³⁶

Inferi-se, portanto, que essas codificações foram muito significativas para o Brasil. Outrossim, demonstram também que a sedimentação da figura do Ministério Público tanto em Portugal, e conseqüentemente, no Brasil, foi lenta e gradativa.

No Brasil, especificamente, Rangel destaca que o primeiro texto legislativo de que se tem notícia e que se refere ao Ministério Público é o diploma de 9 de janeiro de 1609, que disciplinava a composição do Tribunal da Relação do Brasil, sediado na Bahia.

Mazzilli, com muita propriedade, sintetiza cronologicamente a desenvoltura do Ministério Público desde o Brasil-Colônia ao Brasil-Império. O primeiro já fora mencionado no parágrafo anterior.

Já no que tange ao Brasil-Império, Sob o enfoque da Constituição de 1824, atribuía-se ao procurador da Coroa e Soberania Nacional a acusação no juízo de crimes comuns. O Código de Processo Criminal do Império (de 1832) continha uma seção reservada aos promotores, com os primeiros requisitos de nomeação e principais atribuições (art. 36 a 38). A partir da reforma de 1841, a qualidade de “bacharel idôneo” passou a ser requisito da nomeação dos promotores públicos.³⁷

³⁶RANGEL. *op. cit.*, p. 94

³⁷MAZZILLI. *op. cit.*, p. 38

Nesse parágrafo anterior, já se passou a dar um enfoque em codificações nacionais, sobretudo, em constituições anteriores. Nesse diapasão, passaremos a analisar o Ministério Público sobre a abrangência das Constituições anteriores.

2.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA

Seguindo as preciosas lições de Mazzilli, percebe-se que o Ministério Público foi crescendo a medida que as Constituições brasileiras foram se aperfeiçoando ou se adaptando, até chegar no que temos hoje, a Constituição democrática de 1988.

Nesse diapasão, o autor menciona a posição do Ministério Público em cada uma, de forma clara e objetiva, a saber;

A constituição do Império (1824) assegurou no art. 48: “no juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional”. A primeira Constituição Republicana (1891), dispôs somente, sobre a escolha do procurador-geral da República, pelo presidente da República, dentre ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 58, § 2º). A constituição de 1934 instituiu o Ministério Público, colocando-o em Capítulo à parte (cap. VI. Arts. 95 a 98: “Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais”). A carta de 1937, outorgada na ditadura Vargas, impôs severo retrocesso à instituição ministerial, pois apenas artigos esparsos mencionaram a livre escolha e a demissão do procurador-geral da República. A Constituição democrática de 1946 voltou a dar relevo à instituição, conferindo-lhe título próprio (arts. 125 a 128). Sob o Golpe Militar de 1964, em 1967 promulgou-se a Constituição, cujos arts. 137 a 139 colocaram o Ministério Público como seção no Capítulo do Poder Judiciário. Em virtude de mais um golpe, uma junta militar sob a forma de uma emenda constitucional nº. 1/69 decretou a carta de 1969 cujos arts. 94 a 96 colocaram o Ministério Público no Capítulo do Poder Executivo. Apoiando-se em atos institucionais, em 1977 o chefe do Executivo Federal decretou a Emenda nº 7. Pela nova redação do art. 96 previu a existência de uma lei complementar que viria a estabelecer normas gerais sobre a organização do Ministério Público estadual.³⁸

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988 não foi mencionada na citação anterior, embora o autor tenha feito em sua obra. Tal omissão, se dar porrazão da atenção que lhe será dispensada em momento mais oportuno.

³⁸MAZZILLI. *op. cit.* p. 43-44

Entretanto, vale tecer alguns comentários sobre a primorosa síntese do mestre Mazzilli.

Depreende-se que a sedimentação do Ministério Público como uma Instituição valorizada, e, efetivamente, poderosa, se deu muito lenta e gradativamente. No início, o Ministério Público não passava de um mero órgão de assessoria governamental. Com o avançar do tempo e das evoluções constitucionais, lhes foram dando mais relevância. No entanto, o órgão ainda oscilava entre o Poder judiciário e o Executivo. Por fim, somente com a promulgação da Constituição de 1988 se elevou o Ministério Público ao *status* de um órgão independente de qualquer um dos Poderes, autonomo e autoorganizável, todavia, sem caracterizar um quarto Poder.

Lenza faz uma análise da evolução do Ministério Público, especialmente nas constiuições brasileiras, com um viés topológico (em termos de disposição no texto constitucional) até a Constituição vigente. Vejamos:³⁹

CONSTITUIÇÕES	PREVISÃO TOPOLÓGICA
1824	Não fez menção ao MP, mas apenas ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional.
1891	Previsão muito tímida, disciplinando apenas regras para a designação do PGR, dentre membros do STF e, assim, a alocação dentro do título do Poder Judiciário.
1934	Posicionamento fora dos Poderes, adquirindo <i>status</i> constitucional estabelecido como órgão de cooperação nas atividades governamentais.
1937	Retrocesso durante o period dictatorial. Tratamento esparso e vago com algumas regras sobre o PGR no capítulo do Poder Judiciário.
1946	Redemocratização. Avanço. Previsão em título especial e próprio, distinto dos Poderes e, assim, não estando atrelado a nenhum deles.
1967	Novamente a previsão do MP, retrocedendo o texto anterior que dava título especial, foi estabelecida no capítulo do Poder Judiciário.
EC n. 1/69	Alterando o texto anterior, houve o posicionamento do MP no capítulo do Poder Executivo.
1988	O MP chega fortalecido no novo ordenamento, ganhando previsão em título próprio, desatrelado dos Poderes e como uma das funções essenciais à justiça

Nessa exposição, o autor foi bem didático, permitindo uma rápida análise da evolução do Ministério Público nas Constituições Brasileiras, colaborando,

³⁹ LENZA. *op. cit.* p. 922

sobremaneira, para uma melhor e sintética absorção dessa referida evolução institucional do *Parquet*.

Nessa mesma linha, Gonet Branco destaca que ao longo da história dos nossos diplomas constitucionais, o Ministério Público já foi tratado no capítulo do Poder Judiciário, do Executivo, todavia, é na topografia da Constituição de 1988, que o Ministério Público se apresenta com maior distinção, inserido no capítulo dos entes compreendidos nas funções essenciais à Justiça.⁴⁰

Após essa importante análise da evolução do Ministério Público no âmbito das Constituições brasileiras anteriores, passemos doravante, às disposições referentes ao Ministério Público na atual Constituição Federal de 1988.

2.2. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PENAIS VIGENTES

Como visto, não foram poucas as alterações constitucionais, sobretudo, no que tange a figura do Ministério Público, ora inserido no Poder Judiciário, ora no Executivo, ora em nenhum dos Poderes, entretanto, a mais de vinte e seis anos da atual Constituição Federal, ele tem se mantido em destaque no texto constitucional em um capítulo próprio em meio às funções essenciais à justiça.

Como salienta Alexandre de Moraes:

O posicionamento constitucional do Ministério Público sempre provocou análise e perplexidade na doutrina, não só pelas constantes alterações no texto constitucional-como já salientado-, mas também pela transformação evolutiva jurídico-social que sofreu a instituição, culminando com o moderno texto de 1988.⁴¹

Como já foi dito, essas alterações institucionais e constitucionais não foram e não são exclusividades do Brasil. Impende lembrar que França, Espanha, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos, Itália, Portugal, dentre outros, também sofreram e ainda sofrem com situação semelhante. Percebe-se, portanto, que é uma tendência internacional, sem contudo, deixar de ressaltar que se deve levar em

⁴⁰ MENDES, Gilmar ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual.** São Paulo. Saraiva. 2014. p. 1010

⁴¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 20 ed. São Paulo. Atlas. 2006. p. 564.

consideração as peculiaridades de cada ordenamento jurídico do seu respectivo País.

Para iniciar o contexto do Ministério Público na Constituição Federal, nada melhor do que tentar buscar um conceito para o referido órgão.

Moraes define Ministério Público como sendo uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.⁴²

O conceito dado pelo autor nada mais é do que a previsão do Art. 127 da Carta Magna de 1988, de onde se percebe que não há muito o que se inventar sobre o conceito do Ministério Público.

Paulo e Alexandrino acrescentam que a “Constituição federal, em plena harmonia com o Sistema de “freios” e contrapesos” (*checks and balances*), insitiu o Ministério Público como órgão autônomo e independente, não subordinado a qualquer dos Poderes”.⁴³

Percebe-se, portanto, que essa nova disposição do *Parquet* o legitima como verdadeiro fiscal da lei, da separação dos Poderes, da moralidade, do regime democrático e garantias constitucionais. Ousamos a dizer, na nossa humilde concepção, invocando a essência do significado da palavra, que o Ministério Público é o olhar da “sociedade” sobre o governo e sobre a própria sociedade.

Vale ressaltar, em complemento ao conceito de Ministério Público, os princípios basilares que o caracteriza: a unidade, a indivisibilidade e independência funcional, nos termos no §1º do Art. 127 da CF/88.

Esses princípios o distinguem dos demais órgãos e, assim, podemos ampliar os nossos horizontes e aprimorar o seu conceito.

Conforme as lições de Mazzilli, ao comentar os princípios, consigna que:

⁴² MORAES. *op. cit.*, 565

⁴³ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2014. p. 736

Unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe; *indivisibilidade* significa que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, mas Segundo a forma estabelecida na lei. *Independenciafuncional* é o princípio segundo o qual cada membro e cada órgão gozam de independencia para exercer suas funções em face dos outros membros e órgãos da mesma instituição.⁴⁴

Essa primeira passagem pelo conceito e princípios do Ministério Público apresenta grande relevancia, no entanto, as proximas passagens pelo texto constitucional será dada ênfase no aspecto penal, ou seja, todos os dispositivos que possam legitimar o *Parquet* a proceder investigação criminal.

Nesse diapasão, passaremos a analisar as funções institucionais escopadas no Art. 129, da Constituição Federal.

De início, destaca-se o inc. I do referido artigo, em que prevê como função do MP: “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”; em seguida, aparecem: VI. expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII. exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais e IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.⁴⁵

Na linha apresentada, percebe-se que na própria Constituição Federal, há o assentamento necessário para amparar o ordenamento penal e processual penal, pois ela, a CF/88, é o ponto de partida para qualquer outro ordenamento, sobretudo, o infraconstitucional. Vale dizer que não apenas invocando os dispositivos do Art. 129, como outros dispersados no texto constitucional, inclusive no interior do capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais.

⁴⁴MAZZILLI. *op. cit.*, p. 49

⁴⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *op. cit.* p.64

Nesse ponto, assevera Fernandes⁴⁶: “assim, não se extrai diretamente dos dispositivos citados expressa autoridade para o Ministério Público investigar. Contudo, ela decorre do conjunto de suas funções criminais estabelecidas na Constituição, principalmente a de titular exclusivo do direito de ação penal pública”.

Aproveitando-se do ensejo, portanto, cabe fazer uma pequena menção sobre o “garantismo penal”, já que estamos falando de Constituição, matéria penal e processual penal no corpo do próprio texto constitucional.

2.3. GARANTISMO PENAL

Sobre o primoroso tema, Douglas Fischer ensina que: “significa que a compreensão e defesa dos ordenamentos penale processual penal também reclamam uma interpretação sistemática dos princípios, regras e valores constitucionais”.⁴⁷

Portanto, pode-se inferir que esses novos paradigmas e interpretações sistemáticas da CF/88 refletem sobremaneira em todos os ordenamentos infraconstitucionais, em especial, no penal e processual penal. Outrossim, cabe enfatizar que, conseqüentemente, o objeto desta pesquisa é analisado sobre este enfoque.

Com relação aos estudos envidados sobre Constituição e Direito Penal, chegou-se ao instituto do garantismo penal que, embora não se pretenda aprofundar sobre a teoria garantista, até porque incabível para os limites ora propostos, ainda assim, vale tecer algumas reflexões trazidas pelo autor supracitado, pois não deixa de ter forte relação com o assunto em tela.

O Mestre Fischer, ao se referir a *Ferraioli*, consigna que: “cumpre destacar de início que a questão fundamental do pensamento do mestre italiano decorre

⁴⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Revista dos tribunais. 2012. p. 240

⁴⁷ FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html> Acesso em: 13 mar. 2015.

danecessidade de que se observem, rigidamente, os direitos fundamentais dos cidadãos,valorando-se, substancialmente, os princípios maiores estampados na Constituição”⁴⁸

Assim, percebe-se que tal comentário se refere a essência conceitual do garantismo penal, de modo a contrastar com as idéias equivocadas de alguns desavisados a respeito desse tão primoroso instituto.

Paulo Rangel também referencia o jurista italiano ao esboçar o significado dado ao instituto supracitado:

Garantismo designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de estrita legalidade, próprio do Estado de direito, que se caracteriza como um Sistema cognitivo ou de poder mínimo sob o plano jurídico, como um Sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, garantista todo Sistema penal que se conforma nominalmente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.⁴⁹

É imperioso destacar o quanto esse conceito é significativo e reflete exatamente a grande essência do objeto desta pesquisa. Isso significa dizer que, a possibilidade de investigação criminal realizada pelo Parquet, fundamentando-a na Carta maior e nos ordenamentos jurídicos penais se coaduna com a designação de garantismo penal, portanto, parece-nos que estamos no “caminho certo”.

Ainda sobre os princípios basilares do garantismo penal, a melhor doutrina, em especial Douglas Fischer, assenta que esses princípios estão em plena consonância, não apenas com aqueles princípios constitucionais penais mais conhecidos (juiz natural, promotor natural, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção de não culpabilidade, direito ao silêncio, inadmissibilidade de prova ilícita etc), mas também, com outros princípios implícitos e explícitos que possam ser extraídos de outros dispositivos constitucionais.

Nessa linha, o mestre destaca que:

⁴⁸FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monoclar) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html> Acesso em: 13 mar. 2015.

⁴⁹RANGEL. *op. cit.* p. 22

A Constituição Federal assenta seus pilares nos princípios ordenadores de um Estado Social e Democrático de Direito, tendo como fundamentos, dentre outros, o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana. Os objetivos fundamentais consistem –dentre outros, mas especialmente estes - na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando-se, ainda, a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, CF/88). Assenta ainda que se deve obedecer os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Infere-se, portanto, que o autor trouxe regras do art. 1º, do art. 3º e do art. 37 da Carta Magna. Mas, a nosso ver, trata-se apenas de um rol exemplificativo, pois, sabe-se que, do texto constitucional, muito mais poderia extrair.

Quanto aos princípios inerentes ao garantismo penal, Fischer recorre as lições de *Ferraioli* que serão, abaixo, transcritas⁵⁰:

Para o mestre italiano “o sistema garantista tem pilares firmados sobre dez princípios fundamentais que, ordenados, conectados e harmonizados *sistemicamente*, determinam as “regras do jogo fundamental” de que se incumbem o Direito Penal e também o Direito Processual Penal. Esses princípios, que têm a missão de evitar o arbítrio e o erro estatais, sinteticamente, são os seguintes: 1) Princípio da Retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) Princípio da Legalidade; 3) Princípio da Necessidade ou da economia do Direito Penal; 4) Princípio da Lesividade ou da ofensividade do evento; 5) Princípio da Materialidade ou da exterioridade da ação; 6) Princípio da Culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) Princípio da Jurisdicionalidade; 8) Princípio Acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) Princípio do Ônus da prova; 10) Princípio do Contraditório ou da defesa”.

Novamente, vale ressaltar que não iremos nos aprofundar no estudo do garantismo penal. No entanto, pelas exposições dos autores retrocitados, com destaque ao conceito, finalidade, disposições constitucionais e, por fim, os princípios fundamentais inerentes ao garantismo penal, sedimentar ainda mais a premissa em que esse rápido estudo tem tudo que ver com a investigação criminal legitimada ao Ministério Público.

⁵⁰FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monoclar) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html> Acesso em: 13 mar. 2015.

Em contrapartida, como sempre teremos antagonismos, sobretudo, em se tratando de “direito”, impende dizer, portanto, que ainda há uma corrente, embora minoritária, que não interpreta a Constituição e o ordenamento penal e processual penal dessa forma. É o que se observa nos defensores da Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011, objeto de discussão logo adiante, mas que sucintamente, versava sobre a exclusividade da investigação criminal à Polícia Judiciária, é o que veremos.

3. BREVES COMENTÁRIOS À PEC 37/11

Não se tem aqui a pretensão de esgotar o assunto, afinal, não é a proposta essencial desta pesquisa, no entanto, é inegável e substancial a relação deste tema secundário com o tema principal, vejamos:

A proposta de Emenda à Constituição foi apresentada à Câmara Federal pelo deputado Lourival Mendes - PTdoB/MA em 08/06/2011. A Ementa da PEC se resumia em acrescentar o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal.⁵¹

O texto da Proposta segue nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º. O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

Art. 144.....
§ 10.
 A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.⁵²

O Deputado Lourival Mendes, na sua justificção referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 37 de 2011, ressalta que outras formas de investigação, cita como exemplo a da Comissão Parlamentar de Inquérito, não serão afetadas pela PEC, haja vista o princípio da não revogação tácita de dispositivos constitucionais.⁵³

Por outro lado, no mérito, o Deputado destaca que “a investigação criminal, seja por meio de Inquérito Policial seja por meio de termo circunstanciado, tem por

⁵¹BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>> Acesso em: 13mar 2015.

⁵² Ibidem.

⁵³ Idem.

finalidade a completa elucidação dos fatos, com a colheita de todos os elementos e indícios necessários à realização da justiça”⁵⁴.

Nesse diapasão complementa sua justificação dizendo:

Tanto é verdade que, hodiernamente, a investigação conduzida pela polícia judiciária, em especial após a recente súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que determina o total acesso das partes às peças do Inquérito Policial, tem se revelado uma verdadeira garantia ao direito fundamental do investigado no âmbito do devido processo legal. Ressalta ainda que, muitas das provas colhidas nesta fase, são insuscetíveis de repetição em juízo, razão pela qual, este procedimento compete aos profissionais devidamente habilitados e investidos para o feito, além do necessário controle judicial e do Ministério Público, como de fato é levado a efeito para com o Inquérito Policial. Ressalte-se que o Inquérito Policial é o único instrumento de investigação criminal que, além de sofrer o ordinário controle pelo juiz e promotor, tem prazo certo, fator importante para a segurança das relações jurídicas. Diz ainda que a falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas nos processos jurídicos no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente. Insiste ainda em dizer que, por conta disso, vários processos tem sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado por intermédio exclusiva da Polícia Civil e Federal propiciará às partes – Ministério Público e a Defesa, além da indeclinável robustez probatória servível à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça.⁵⁵

Ao final, o Deputado cita Alberto José Tavares Vieira da Silva que corrobora com essa justificação ao defender a independência entre Polícia e Ministério Público no trato da investigação criminal. Assim, diante do que foi exposto o Deputado Federal pede aprovação da referida Proposta e assina em 08 de junho de 2011.

Não é nenhuma novidade o quão polêmico foi esse assunto, sobretudo, no ano de 2013, quando a proposta avançada “à passos largos” pela Câmara Federal. Ocasão em que se viu pelas ruas do País e na mídia, em geral, as manifestações

⁵⁴BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>> Acesso em: 13mar 2015.

⁵⁵Ibidem.

sociais, muitas lideradas por representantes do Ministério Público, irresignados com o avanço da referida Proposta na Câmara dos Deputados com leviãna possibilidade de ser aprovada.

Eugenio Paccelli e Douglas Fischer, conjuntamente, escrevem sobre comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudencia, e nessa obra, tratam de um assunto afeto a nossa pesquisa ao dizerem:

“Lamentavelmente, o Brasil vem se tornando refém de disputas institucionais e, por vezes, corporativistas, que terminam afastando ou embaraçando a convivência pacífica e eficiente entre órgãos indispensáveis à administração da justiça”⁵⁶.

Dizem ainda que esse fenômeno vem atingindo e debilitando as relações entre Ministério Público e os Delegados de Polícia, responsáveis diretos pela efetividade da persecução penal”⁵⁷.

Os autores fazem uma crítica a Lei de Oganizações Criminozas – Lei 12850/13, mas antes, eles criticam a PEC 37, no sentido de que, a rejeição da referida PEC, somente foi obtida após ampla manifestação popular- consciente ou não! – mas que isso azedou ainda mais os ânimos entre Ministeério Público e Delegados de Polícia. Nela, PEC, pretendia afastar expressamente as atividades de investigação pelo Ministério Público⁵⁸.

Lênio Streck, inclusive, também faz críticas condutentes, para não dizer algo pior, sobre a PEC37/11.

Primeiramente ele faz uma breve apresentação do livro “A Nau dos insensatos” enfatizando que se trata de uma obra *best-seller*, a primeira, depois da bíblia, que versa sobre as mais diversas falácias da sociedade. Assim, ele compara o evento da PEC 37/11 a essa obra, irresignado diz: “Pois olhando a PEC 37, que visa a detonar/implodir o poder investigatório do Ministério Público, o único livro ao

⁵⁶OLIVEIRA, Eugenio Paccelli de. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudencia**. 5 ed. Encarte. Atualização- Lei de Organizações Criminosas. São Paulo. Atlas. 2013. p. 13

⁵⁷Ibidem. p. 13

⁵⁸Idem.

qual posso me remeter é a *Nau dos Insensatos*. É realmente espantoso que essa PEC navegue por aí. “É uma insensatez”.⁵⁹

O autor destaca ainda que a proposta está indo de encontro ao resto do mundo, em termos de investigação criminal, para ilustrar ele citar países importantes que vem adotando a investigação conduzida total ou parcialmente pelo órgão ministerial (Alemanha, Itália, Portugal, Espanha, EUA).

Ainda muito irresignado, o STRECK consigna que:⁶⁰

Trata-se de uma PEC pequeno-corporativa. Estou sendo duro na apreciação pela simples razão de que todos os argumentos técnicos — mas todos, mesmo — já foram utilizados em várias frentes. Adianta trazer argumentos de direito comparado? Adianta citar a Suprema Corte? Parece que não! Adianta dizer que na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, cujo objetivo consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, consta, no artigo 19, que os órgão mistos de investigação devem ser mistos, portanto, não exclusivamente policiais? Adianta dizer que o modelo investigatório a cargo do Ministério Público é também adotado pelo Tribunal Penal Internacional, conforme artigo 15º do Estatuto de Roma, de 1998, ratificado internamente pelo Decreto 2/2002, não se podendo criar, no Brasil, modelo dissonante do praticado na Corte Internacional? Não. Parece que tudo isso cai no vazio.

Percebe-se uma forte revolta do autor, mas, não é para menos, inclusive, era um sentimento generalizado naquele ocasião. Não é atoa que a proposta foi rejeitada em 25 de junho de 2013, com 430 votos contra e apenas 9 votos favoráveis e duas abstenções.

Quando o autor se refere à proposta como sendo uma PEC pequena-corporativa não é atoa, afinal, tramitava no Supremo Tribunal Federal a famigerada Ação Penal 470, conhecida popularmente como “mensalão”, a qual, após muitos anos tramitando na suprema Corte, estava na iminência de encerrar. Assim, ficou evidente o caráter corporativista, sobretudo, diante do aceleração das votações, e se, não fosse as manifestações populares, a tendência era ser aprovada. Com isso, o processo do mensalão que se arrastava a quase uma década na suprema corte,

⁵⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Pec 37 — A Emenda da Insensatez e os Pés de Curupira**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-21/senso-incomum-pec-37-emenda-insensatez-pes-curupira>> Acesso em 13 mar 15.

⁶⁰ *Ibidem*.

corria o grande risco de ser anulado e, conseqüentemente, o referido processo se tornar uma batalha sem fim e, mais uma vez, a sensação de impunidade iria continuar ou se confirmar no âmbito da sociedade brasileira que já não tolera tantas lesões aos interesses/patrimônios públicos.

Para corroborar ainda mais com o supracitado, lamentavelmente, no decorrer da elaboração desta pesquisa, mais um escândalo político eclodiu, diga-se de passagem, ao que tudo indica, ainda maior que o famigerado *mensalão*. Estamos nos referindo aos atos de corrupção envolvendo funcionários do mais alto escalão da Petrobrás em conluio com parlamentares. Não iremos aqui, tecer maiores comentários sobre o caso, pois ainda está sendo objeto de investigação, inclusive, sob a coordenação do eminente Procurador Regional da República, Douglas Fischer, que, coincidentemente, no momento em que foi designado para tamanho mister, me orientava e recomendava escrever sobre o tema em tela, a investigação criminal pelo MP.

Não obstante, o que já se sabe, é que o rombo na economia nacional é alarmante, são cifras quase que incontáveis. Vale dizer, não apenas os valores que já foram subtraídos, mas, sobretudo, os lucros que deixamos de ter a partir do momento em que os fatos foram noticiados, e, os que deixaremos de ter em razão do desprestígio da Estatal no âmbito interno, mas sobretudo, no âmbito internacional. Sabe-se ainda que são mais de 50 investigados, dentre funcionários da Estatal, Deputados, Senadores e outros.

Tudo isso serve para ilustrar ainda mais o quanto é importante a internalização de que é legítimo ao MP investigar infrações criminais, em especial, quando se trata de envolvimento de autoridades da mais alta cúpula dos Poderes da União. Caso em que “deverá prevalecer o princípio da independência funcional do Ministério Público”... palavras do Procurador Geral da República, Dr. Janot, ao expor, numa entrevista coletiva, a forma de atuação do Ministério Público no caso supracitado.

Indubitavelmente, essa questão da Petrobrás ainda será muito debatida, seja nas Cortes brasileiras seja na doutrina, no entanto, superada essa discussão, pelo menos, momentaneamente, voltemos à análise da PEC 37/11, muito embora, sejam assuntos extremamente correlatos.

Calabrich assenta que a proposta prevista na PEC 37/11 estaria impedindo de investigar ilícitos penais, além do MP, a Receita Federal e dos Estados, a Controladoria-Geral da União e dos Estados, o Banco Central e outros.

O mesmo autor destaca que.⁶¹

em relação à proibição do MP, embora fosse a intenção principal e declarada dos proponentes, a emenda veiculada pela PEC 37 (caso fosse aprovada e sancionada) teria sido de constitucionalidade no mínimo duvidosa. Ao se suprimir uma atribuição constitucional do MP, assim como vem sendo reconhecida pelo tribunais (mesmo sem a decisão final do STF) a alteração incidiria na vedação disposta no art. 60, § 4º, da CF/88, especialmente no seu inciso IV (“emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais”, considerando a investigação criminal do Parquet um instrumento de promoção da justiça e da segurança pública).

Em linha semelhante a dos autores retrocitados, vale colacionar os comentários de Paulo Queiroz⁶² sobre a PEC 37/11:

Trata-se de um total absurdo. Primeiro, porque as atribuições da polícia e do Ministério Público são interdependentes e complementares, pois uma pressupõe e depende da outra. Com efeito, o trabalho investigatório da polícia se destina, desde sempre, ao Ministério Público, que, com base nele, fará ou não a acusação. Uma investigação mal feita significa uma acusação também mal feita. Justamente por isso, polícia e Ministério Público deveriam, em verdade, ou constituir uma só e mesma instituição, ou estar de algum modo vinculados, tal como ocorre em vários países. A prevalecer a atual relação de hostilidade interinstitucional, motivada por um corporativismo típico de amadores, perderá a sociedade, a quem ambos devem prestar contas e o melhor serviço público possível. Polícia e Ministério Público não são um fim em si mesmo, mas um meio a serviço de um fim (republicano).

As palavras de Paulo Queiroz são avassaladoras, primeiro pela maestria com que escreve, segundo, pelo histórico do Doutor em Direito Penal, isto é, autor inovador, que vem quebrando paradigmas no Direito Penal com sua visão científica, mas sobretudo, jus-filosófica e humanitária. Sou suspeito para tecer qualquer comentário a esse eminente autor, pois tive a honra de tê-lo como docente, portanto, por tudo que ele representa passei a ser um grande fã. E o mais interessante: minha primeira abordagem e instigação em falar sobre o tema, investigação criminal

⁶¹ CALABRICH, Bruno. **Investigação pelo Ministério Público “apenas para alguns crimes”**. Breve crítica à tese intermediária Penal. In: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Temas Relevantes. Coord. Vilvana Damiani Zanellato. Verbo Jurídico. Porto Alegre. 2013. p. 57

⁶² QUEIROZ, Paulo de Souza. **PEC 37/2011**. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/pec-372011/>> Acesso em 19 mar 15.

realizada pelo MP, foi em uma de suas aulas, em que expus, sucintamente, uma reflexão sobre a PEC/37 e a investigação criminal pelo MP, onde apresentei posições favoráveis e não favoráveis, e por fim, abrindo para debates, ocasião que houveram discussões acaloradas sobre o tema.

Particularidades pessoais à parte, as lições de Paulo Queiroz, portanto, só veio acalhar ainda mais o fracasso da PEC 37/2011, tanto que, como já foi dito, a proposta foi rejeitada em 25 de junho de 2013, com 430 votos contra e apenas 9 votos favoráveis e duas abstenções.

Superada essa breve exposição sobre a temerosa PEC 37, passaremos a analisar a essência desta pesquisa, doravante.

4. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo Duarte, “Inegavelmente, o tema da investigação criminal passou a ganhar dimensão a partir da Carta de 1988, como nunca ocorrera dantes, o Ministério Público, alçando-o ao patamar de instituição essencial à consecução jurisdicional”⁶³.

Assim, contemporaneamente, o que se analisa, é o alcance da atuação do *Parquetno* campo de investigação, tendo em vista ser o dominus litis e ostentando, sobretudo, o controle externo da atividade policial.

Mas, antes de passarmos a uma abordagem mais técnica, vale colacionar um trecho da apresentação do resultado de uma pesquisa realizada pela Associação Nacional dos membros do Ministério Público:

De acordo com a pesquisa, o Ministério Público é a quarta instituição com maior credibilidade, superada apenas pela igreja Católica, Forças Armadas e Imprensa. A pesquisa, também revela que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são os que desfrutam de menor credibilidade junto à população, ficando atrás das Igrejas Evangélicas, dos Advogados e da Polícia.⁶⁴

No que tange a discussão em tela, a pesquisa revela que a maioria dos entrevistados, o Ministério Público deve realizar diretamente investigações criminais. Segundo a opinião de 68% das pessoas consultadas, os promotores e procuradores deveriam investigar todos os crimes, contra entendimento de apenas 4% que defendem a exclusividade da investigação pela Polícia.⁶⁵

Embora, aparentemente, um pouco fora do contexto, esses dados estatísticos da referida pesquisa serve de base para percebermos o prestígio do Ministério Público diante da sociedade, e, perceber também que muito disso tudo é corolário de sua independência funcional, ou seja, não integra nenhum dos Poderes

⁶³ DUARTE, Antônio Pereira. **Ministério Público e Técnicas de Investigação Criminal**. In: I Encontro do Ministério Público da União - Anais. ESMPU. Brasília. 2001. p. 69

⁶⁴ VIEIRA, Marfan Martins. **Apresentação**. In: Pesquisa sobre o Ministério Público no Brasil. Pesquisa de opinião realizada pelo Ibope em 02/2004. CONAMP. Rio de Janeiro. 2004. p. vii

⁶⁵ Ibidem.

da União, pois do contrário, seria extremamente maculado pelas mazelas dos outros.

Inferese também desses pequenos dados que não precisa ser um operador do direito, jurista ou estudioso para perceber que o Ministério Público é legitimado para proceder investigação criminal. Isso é ressaltado levando em consideração que o universo da pesquisa se resumiu a pessoas de diversas faixas etárias, gêneros masculino e feminino, graus de instrução, religiões e qualificações profissionais.

Assim, passando a uma análise mais técnica e densa, vejamos, portanto, alguns conceitos iniciais básicos que servirão de supedâneo para o entendimento e reflexão de tópicos sequenciais, vejamos:

4.1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Para Mougenot, “a investigação preliminar será necessária quando o autor da ação penal não dispuser, para propô-la, de elementos mínimos, ou seja, a efetiva prova da existência da infração penal e indícios de quem a perpetrou”⁶⁶.

Assim, sucintamente, o autor define investigação criminal como sendo o ato de indagar, de modo metódico e continuado, a respeito de certa notícia da ocorrência.

Notadamente, infere-se nas palavras do autor que a finalidade precípua da investigação é coletar a prova da existência da infração e indícios de quem seja seu provável autor. Assim, zela-se, sobretudo, pelo princípio da verdade real tão importante no Direito Penal e Processual Penal brasileiro.

Impende dizer que a investigação criminal é apenas uma das três fazes que cercam a *Persecutio criminis* (caminho percorrido pelo Estado para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal). Além

⁶⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal anotado**. 4 ed. atual. De acordo com a lei nº 12403/2011 (prisão). São Paulo. Saraiva. 2012. p. 44

da referida investigação, na sequencia temos: a ação penal e, por fim, a execução penal⁶⁷.

Para Eder Segura, a “investigação tem um sentido de descoberta, esclarecimento e indagação, sendo tratada gramaticalmente como ato de pesquisar, indagar, inquirir, examinar com atenção, seguir vestígios, fazer diligências”.

Contudo, esse é um conceito, eminentemente, gramatical, como se pode perceber. O cunho é etmológico, de tal forma que se pode aplicar em diversas outras áreas.

Por outro lado, trazendo para o campo da investigação criminal, o mesmo autor destaca:

A investigação implica, pois, em método e dinâmica, sendo que o primeiro refere-se à forma do caminho a tomar, o que fazer e como fazer, enquanto que a segunda refere-se à evolução da metodologia adotada, a sequencia de atos e de ações, o encadeamento das mesmas, que deve ser observado e efetivado pelos agentes na realização da atividade de investigar, tornando-se a constituição da investigação como forma de obtenção de informação, transportada para a esfera criminal, vem a indicar que tem sua natureza jurídica, ou seja, sua especificação dentro da visão jurídica, definida como um instrumento de obtenção de informação de interesse jurídico processual penal, no caso, interesse para uso no sistema de persecução penal.⁶⁸

Eder Segura, portanto, nos trouxe um conceito mais profundo de investigação criminal. Percebe-se que se trata de um instituto extremamente importante, e que, interessa não apenas à polícia, mas a todos os entes envolvidos na persecução criminal, ou seja, Ministério Público, Juiz, advogado e o próprio indiciado/réu.

Percebe-se, portanto, que investigação criminal é gênero, desta forma, outros procedimentos investigatórios são espécies da investigação criminal, por exemplo, o próprio Inquérito Policial, tratado doravante.

⁶⁷ BONFIM. *op. cit.* p. 44.

⁶⁸ SEGURA, Eder. **Investigação Criminal Constitucional: Ausência de exclusividade**. In: Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. 24 a 27 de agosto de 2005. Volume 1. São Paulo. 2006 p. 143-154

4.2. INQUÉRITO POLICIAL

Pacelli ensina que, assim como a ação penal, em regra, é de iniciativa do Estado, a fase pré-processual da persecução penal também o é. Pode-se dizer, por meio, excepcionalmente, de autoridades administrativas quando expressamente autorizadas por lei, e à polícia judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais⁶⁹.

Nessa mesma linha o eminente autor destaca que o inquérito policial é uma atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil no âmbito da justiça Estadual, e a Polícia Federal, no âmbito da justiça Federal. e tem por objetivo a purgação das infrações penais e de sua autoria⁷⁰.

Abordando um conceito um pouco mais abrangente, Bonfim consigna que:

Com base nas características reconhecida atualmente pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se conceituar o inquérito policial como o procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores⁷¹.

Quanto ao assunto em tela, vale colacionar os ensinamentos de Tourinho Filho onde faz o seguinte questionamento: “é sempre a autoridade Policial que dirige o inquérito”⁷²?

O mesmo autor responde:

A *latare* os inquéritos extrapoliciais, não se deve deslembrar que se o autor da infração penal for um membro do Poder Judiciário, as investigações ficam a cargo do Tribunal a que estiver subordinado, consoante a Lei Orgânica da Magistratura. Se se tratar de um membro do Ministério Público, cabe ao Procurador-Geral avocar eventual inquérito para dar-lhe andamento, consoante a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

⁶⁹ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18 ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12830, 12850 e 12878, todas de 2013. São Paulo. Atlas. 2014. p.56

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ BONFIM. *op. cit.* p. 47

⁷² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 14 ed. rev. e de acordo com a Lei nº. 12403/2011. São Paulo. Saraiva. 2012. p. 59

Nesse diapasão, portanto, percebe-se que tanto a investigação criminal *lato sensu* quanto o Inquérito Policial são espécies do gênero fase pré-processual. Infere-se, todavia, que há diversos ordenamentos legislativos que amparam as mais diversas formas de investigação criminal. Nessa oportunidade, passaremos a analisar as legislações que tratam da referida investigação, com ênfase no poder investigatório do Ministério Público.

4.3. LEGISLAÇÕES APLICADAS À INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, vale consignar as lições de Fernando Capez em que apresenta as principais legislações que tratam da suposta investigação pelo órgão ministerial, como: a Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8625/93, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n.º 75/93, normas estas que para o autor são mais que suficientes para legitimar a atuação investigativa do *Parquet*⁷³.

Nesse contexto, vale dizer que as disposições inerentes ao MP na Constituição da República de 1988 já foi tratado alhures, no capítulo 3, no item sobre disposições constitucionais penais vigentes.

Não obstante vale lembrarmos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I. promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei";[...]; VI. expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII. exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais e IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Carneiro, ao tratar das funções institucionais, como se acredita já ser cediço, destaca que se trata de uma enumeração exemplificativa, haja vista a presença de

⁷³CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 152

outros diplomas legais de ordem infraconstitucionais os quais serão abordados oportunamente.⁷⁴

Quanto ao inciso I, vale dizer que a ação penal é o grande cliente da investigação criminal. Portanto, seja por meio do Inquérito Policial seja por meio de outras formas de investigações (realizada pelo MP, por exemplo), é que se formará a *opinio deliti*, elemento necessário ao convencimento sedimentado e muito bem fundamentado para a propositura da denúncia (ação penal pública) pelo *Parquet*, o qual sempre será o titular para tal mister.

Todavia, há uma exceção, como bem assenta Carneiro: “a hipótese de Ação Penal de Iniciativa Privada Subsidiária da Pública nos termos do art. 5º, inciso LIX, da CF/88 e art. 29 do CPP”⁷⁵. Como se sabe, são aqueles casos de omissão do órgão ministerial em que a parte interessada ou ofendida tem o prazo de seis meses para oferecer a sua queixa-crime em substituição à denúncia, mesmo sabendo que se trata de crime de ação penal pública.

Quanto ao inciso em tela, Mazzilli⁷⁶ faz um comentário significativo:

O poder de investigar é corolário da titularidade privativa da ação penal pública. Embora, em regra, a investigação criminal seja feita pela polícia, casos há, notadamente nos crimes de autoridades e de policiais, em que a instauração de um procedimento investigatório criminal pelo MP é a única maneira de viabilizar a *persecutio criminis*.

Nesse ponto, vale colacionar uma observação feita pelo mesmo autor: “cabe uma advertência para o fato de que o inquérito policial não é condição para a instauração da ação penal”⁷⁷. A lei diz que ele acompanhará a denúncia ou a queixa-crime, apenas e tão somente se servir de base a ela.

Quanto ao inciso VI, Jatahy leciona que a expressão “procedimentos administrativos” é muito ampla e destaca que não há dúvidas quanto a possibilidade

⁷⁴ CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **O Ministério Público e suas investigações independentes. Reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real.** Malheiros editores Ltda. São Paulo. 2007. p. 88

⁷⁵CARNEIRO. *op cit.*. p. 105-106

⁷⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público.** Análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 6 ed. rev. ampl. atual. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 308

⁷⁷ Ibidem.

e a licitude do MP expedir notificações, inclusive em procedimentos administrativos criminais.⁷⁸

Em outras palavras, esses procedimentos administrativos criminais nada são que uma espécie de Inquérito Policial, todavia, no âmbito do Ministério Público.

Esse procedimento administrativo, nos termos da resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, é conhecido como Procedimento investigatório criminal – PIC – o qual não se exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.⁷⁹

Conforme Renato Brasileiro, esse Procedimento Investigatório Criminal consiste em instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por um membro do MP, com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais, de natureza pública, fornecendo elementos para o oferecimento ou não da denúncia.⁸⁰

Aproveitando o ensejo da resolução nº 13 do CNMP que veio regulamentar a previsão do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passemos, doravante, a analisar tais dispositivos.

A LC 75/93 dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Dessarte, vejamos a disposição do seu art. 8º:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

⁷⁸ JATAHY, Carlos Roberto de C.. **O ministério Público e o Estado Democrático de Direito: Perspectiva Constitucionais de Atuação Institucional**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007. p. 95

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006**.. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/2915-resolucao-13>> Acesso em 16 Abr 15.

⁸⁰LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, Volume único. 2 ed. 3ª tiragem. rev. ampl.e atual**. Salvador. Editora JusPodivm. 2014. p. 177

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.⁸¹

A Lei nº 8625/93 que institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados também traz competências quanto a investigação criminal, a saber:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.⁸²

Como visto, as duas normas trazem dispositivos gerais sobre a competência dos respectivos ministérios públicos no que tange a investigação criminal. Para

⁸¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em 16 Abr 15.

⁸² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8625.htm> acesso em 16 Abr 15.

esmiuçar ainda mais esses dispositivos, eclodiu a Resolução nº 13 do CNMP, norma que veio detalhar e aprimorar os procedimentos investigativos no âmbito do Ministério Público.

No entanto, há juristas que defendem a inconstitucionalidade dessa referida norma, com o principal argumento de que essa matéria não poderia ser regulamentada por norma infralegal, mas sim, por lei em sentido estrito, zelando, portanto, pelo princípio da legalidade.

Nesse diapasão, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3836) contra a Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sob o fundamento de que o dispositivo, ao tratar sobre matéria processual penal, confronta a Constituição Federal (CF) em seu artigo 22, inciso I.⁸³

Na referida ADI a OAB sustenta que as investigações criminais devem ser conduzidas, com exclusividade, pela polícia judiciária (polícia federal e polícias civis estaduais), nos termos no artigo 144 combinado com o artigo 129, inciso VIII, da CF. “Não está dentre as funções constitucionais do Ministério Público aquelas atinentes à polícia judiciária”, deduz a OAB.

A ADI 3836 foi proposta em 2006 no Supremo Tribunal Federal, no entanto, seu último andamento remonta a 3 de março de 2012 a qual foi concluída ao relator para o julgamento. Entretanto, até a presente data, 21 de abril de 2015, não houve o referido julgamento.

Diante dessa e outras divergências relativas ao tema, sobretudo, diante da repercussão da rejeição da PEC nº 37, alguns parlamentares elaboram Projetos de Lei tratando do assunto. Doravante, apresentaremos alguns.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **OAB pede declaração de inconstitucionalidade de Resolução do Ministério Público.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68750>> acesso em 21 Abr 15.

4.4. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Sabendo das controvérsias inerentes a matéria até então discutida, o Congresso Nacional tem recebido diversos projetos de lei no intuito de pacificar a celeuma, a saber:

O Projeto de Lei 5776/2013, elaborado pela Deputada Federal Marina Santana, do PT/GO, dispõe sobre a investigação criminal e o seu principal objetivo é definir a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação deste com os órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais.⁸⁴

A última ação legislativa referente ao Projeto de Lei supracitado remonta a 02 de março de 2015 em que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desarquivou o projeto para as devidas deliberações.

Na mesma linha do Projeto anterior segue o PL 5816/2013 do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, do PMDB/BA.⁸⁵

O Parlamentar alega que tal proposta é uma resposta aos anseios da sociedade e, ao mesmo tempo, um marco que esclarece de uma vez por todas a quem deve caber à titularidade da investigação criminal.

Define, portanto, a operacionalidade, os limites, bem como a legitimidade dos agentes no sistema de investigação criminal no Brasil, regulando, assim, a atuação da Polícia Judiciária e do Ministério Público dentro de uma proposta que objetiva elevar ao máximo a atuação contra a criminalidade.

A partir desse novo modelo investigatório, coloca-se a Polícia Judiciária e o Ministério Público atuando em conjunto (sem exclusões de agentes ou monopólios de atribuições) dentro do sistema de investigação criminal, para buscar a persecução penal e cumprir a função jurisdicional do Estado.

⁸⁴ BRASIL. Câmara dos deputados. **Projetos de Lei e outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581251>> acesso em 21 Abr 2015.

⁸⁵Ibidem.

Vale dizer que os Projetos de Lei supracitados alteram dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, sobretudo, no título II.

Na mesma linha dos Projetos supracitados existem outros Projetos desarquivados para deliberação na Câmara dos Deputados, vale citar: o PL 5837/2013 do Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, do PR/MG; o PL 6057/2013 do Deputado Costa Ferreira, do PSC/MA; o PL 7402 da Comissão de Legislação Participativa;

Já o Projeto de Lei 401/2015 do Deputado Alberto Fraga do DEM/DF é mais radical. Nele, o Parlamentar sugere a extinção do Inquérito Policial e a criação do juizado de instrução. Em parte de sua justificativa, colaciona palavras do ex-Ministro do STF Carlos Velloso em que afirma: “acredita que essa ação conjunta acabaria com abusos hoje praticados e inquéritos mal feitos. Eu penso que um juizado de instrução, onde teríamos juntos juiz, Ministério Público e polícia, jamais teria condição de se falar em tortura e por isso os direitos humanos seriam preservados”.⁸⁶

Superada essa passagem pelas proposições legislativas, voltaremos a falar de um dispositivo constitucional, ainda versando sobre uma das atribuições inerentes ao MP em que se depreende a possibilidade de investigação criminal pelo Parquet. Diante da grandeza do assunto, deu-se uma seção exclusiva.

4.5. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Com relação ao inciso VII, o controle externo da atividade policial, vale dizer que se trata de um tema delicado e polêmico, em que poderia ser dedicado um artigo científico ou uma monografia exclusivamente ao referido tema.

Inclusive, há um artigo do eminente professor Dr. Bruno Amaral, o qual tive a honra e o prazer de ser discente em sua disciplina de discursos criminológicos e

⁸⁶BRASIL. Câmara dos deputados. **Projetos de Lei e outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947654>> acesso em 21 Abr 2015.

política criminal no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. O autor traz como tema principal o controle externo da atividade policial em Brasília/Distrito Federal, mas no corpo da sua pesquisa apresenta profundas colaborações sobre a investigação de infrações penais pelo Ministério Público confrontando diretamente com a polícia judiciária e outros órgãos investigativos, trata-se de uma obra preciosa e que apresenta como principal metodologia questionários dos quais se extraem estatísticas reveladoras sobre o tema em tela.⁸⁷

Todavia, procurando ser o mais objetivo possível, vale colacionar alguns excertos dessa referida pesquisa.

Propedeuticamente, o autor diz que: “nos últimos anos, há um crescente interesse pelas instituições que integram o sistema de justiça. Entre as funções desempenhadas pelo Ministério Público (MP), o controle externo da atividade policial é tema de interesse não apenas acadêmico, mas institucional”⁸⁸.

Nas entrevistas semiestruturadas, o autor selecionou um percentual considerável dentre os profissionais da área jurídica, contando com a participação de: 9 membros do Poder Judiciário, 7 defensores públicos, 10 delegados de Polícia e 4 oficiais da Polícia Militar. Nesse diapasão, o autor selecionou as repostas relacionadas à investigação criminal pelo MP, ao relacionamento entre MP e Polícia e o controle externo da atividade policial, no entanto, enfatizaremos a investigação pelo Ministério Público.⁸⁹

O autor questiona se a eficiência das investigações criminais realizadas pelos próprios órgãos internos da polícia, envolvendo desvios cometidos por seus Policiais, pode ser influenciada pelo corporativismo. Inferiu-se que as respostas dos Defensores Públicos, magistrados, Oficiais da PM foi positiva com um percentual entre 80 a 90%. Em contrapartida, os Delegados responderam negativamente, contudo, até entre essas autoridades, o percentual girou entorno de 57%.⁹⁰

⁸⁷ MACHADO, Bruno Amaral. **O controle externo da atividade policial em Brasília: representações sociais e cultura organizacional.** Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/artigos/o-controle-externo-da-atividade-policial-em-brasilia-representacoes-sociais-e-cultura-organizacional/>> Acesso em: 20mar 2015.

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ Idem.

Em outra oportunidade o autor questiona se no caso de investigação de crimes cometidos por Policiais, a intervenção do Ministério Público pode alcançar resultados mais satisfatórios em relação à investigação realizada pelos próprios órgãos internos da polícia. As respostas dos Defensores Públicos, magistrados, Oficiais da PM foi positiva com um percentual entre 70 a 80%. Em contrapartida, os Delegados responderam negativamente, com o percentual girou entorno de 80%.⁹¹

Nessas questões, ficou evidente o antagonismo entre as autoridades policiais e os demais profissionais da área jurídica que participaram da pesquisa, inclusive no campo policial no DF a pesquisa sugere divergência entre os servidores públicos que integram as Polícias Civil e Militar. A maioria dos oficiais da Polícia Militar (76,9%) entende que as investigações criminais de desvios praticados por seus agentes dirigidas, quando apuradas internamente, podem ser influenciadas pelo corporativismo. Assim, a intervenção do MP pode alcançar resultados mais satisfatórios.⁹²

Ao questionar se no caso de investigação de crimes cometidos por altas autoridades do Poder Executivo, a intervenção do Ministério Público, por não estar sujeito a pressões externas de outros Poderes Estatais, pode alcançar resultados mais satisfatórios que a investigação Policial. Novamente, as respostas dos Defensores Públicos, magistrados, Oficiais da PM foi positiva com uma média percentual entre 76%. Em contrapartida, os Delegados responderam negativamente, com o percentual girando entorno de 57%.⁹³

Ao questionar se as investigações envolvendo o crime organizado, que possui infiltração no próprio Estado, poderiam ter maior êxito se fossem conduzidas por membros do Ministério Público: novamente, as respostas dos Defensores Públicos, magistrados, Oficiais da PM foi positiva com uma média percentual entre

⁹¹MACHADO, Bruno Amaral. **O controle externo da atividade policial em Brasília: representações sociais e cultura organizacional**. Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/artigos/o-controle-externo-da-atividade-policial-em-brasilia-representacoes-sociais-e-cultura-organizacional/>> Acesso em: 20mar 2015.

⁹² Ibidem.

⁹³ Idem.

59%. Em contrapartida, os Delegados responderam negativamente, com o percentual girou entorno de 89%.⁹⁴

Questionados se a investigação criminal deve ser atribuição exclusiva da Polícia, as respostas dos Defensores Públicos, magistrados, Oficiais da PM foram negativas com uma média percentual entre 61%. Em contrapartida, os Delegados responderam positivamente, o percentual girou entorno de 84%.⁹⁵

Depreende-se, portanto, que ainda há muita divergência entre Ministério Público e Autoridades policiais. Contudo, os demais profissionais das carreiras jurídicas e os próprios Oficiais da PM convergem no sentido de legitimarem a investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Corroborando assim, com o posicionamento da doutrina, da jurisprudência e, embora, na maioria leiga, porém não menos importante, o anseio da sociedade.

⁹⁴MACHADO, Bruno Amaral. **O controle externo da atividade policial em Brasília: representações sociais e cultura organizacional**. Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/artigos/o-controle-externo-da-atividade-policial-em-brasil-ia-representacoes-sociais-e-cultura-organizacional/>> Acesso em: 20mar 2015.

⁹⁵ Ibidem.

5. POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Como já assentado no texto propedêutico dessa pesquisa, há mais de uma década o Supremo Tribunal Federal é palco de debates sobre a possibilidade (constitucionalidade) de que o Ministério Público realize investigações criminais diretamente.

Destarte, Calabrich menciona que Já foram prolatadas, ali e noutros tribunais, diversas decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade (a maioria das quais reconhecendo os poderes investigatórios do MP), mas ainda se aguarda a decisão final do STF que poria fim à polêmica.⁹⁶

Calabrich sustenta que “caso o tema já tivesse sido apreciado em definitivo pelo pleno do STF, a decisão seria favorável à investigação criminal pelo MP, com no mínimo 6 votos nesse sentido”⁹⁷.

O autor retrocitado, toma por base a tramitação do RE 593727/MG de 02 de outubro de 2008, o qual foi dada a repercussão geral, mas seu último andamento remonta a 26 de agosto de 2014 em que foi feita a devolução dos autos para julgamento ao Min. Marco Aurélio, portanto, a questão ainda queda-se de pronunciamento definitivo do STF.⁹⁸

5.1. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

Pacelli ensina que “a legitimidade do *Parquet* encetar procedimentos investigatórios tem assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII, da CF/88, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pela Lei Complementar nº 75, consoante o disposto nos arts. 7º e 8º”.⁹⁹

⁹⁶CALABRICH. *op. cit.* p. 55

⁹⁷Ibidem

⁹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada. **Poder de investigação do Ministério Público**. Relator: Ministro César Peluso. *op. cit.*

⁹⁹OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal**. 17 ed. rev. Ampl. E atual. De acordo com as Leis nº 12654, 12683, 12714, 12735, 12736, 12737 e 12760 todas de 2012. São Paulo. Atlas. 2013. pgs. 84-85.

O mesmo autor cita ainda o art. 38 da LC 75/93 onde confere ao *Parqueta* atribuição para requisitar inquéritos e investigações. Diz ainda que na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei nº 8.625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos Estados.¹⁰⁰

Para corroborar ele cita julgado do ano de 2008 cujo objeto versava sobre os poderes investigatórios do Ministério Público, a saber:

Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves, como o presente, que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias (STF, RE 535478, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 21.11.2008)

Nesse acórdão, o autor enfatiza que é um julgado da 2ª Turma e não do Plenário do STF, isso realça o fato do tema ainda necessitar de posicionamento do Plenário, contudo, a 2ª Turma, consoante o acórdão supracitado reconheceu os poderes investigatórios do Ministério Público.¹⁰¹

Não bastante, o ilustre autor traz importantes colaborações em que expõe com franqueza e propriedade suas experiências como Procurador da República e seu ponto de vista sobre o tema que, por fim, é favorável.¹⁰²

Fernando Capez também é favorável à investigação pelo Ministério Público. O autor em sua preciosíssima obra, porém aqui, em apertada síntese, faz paralelo com o direito alienígena, expondo alguns países que se assemelham com o Brasil no que tange a persecução criminal. Não suficiente, o doutrinador ainda dar ênfase a jurisprudência ao colacionar diversas ementas de decisões de cortes Judiciais do País, de forma a embasar o seu posicionamento.¹⁰³

¹⁰⁰ OLIVEIRA. 2013. *op. cit.*. p. 85

¹⁰¹ *Ibidem*. p. 85

¹⁰² *Idem*. p. 86

¹⁰³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 20 ed. de acordo com a Lei n. 12736/2012.** São Paulo. Saraiva. 2013. p. 155-164.

No mesmo diapasão, vale referenciar a magnífica obra de Aury Lopes Jr. “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional”.

Quanto ao tema desta pesquisa, o autor faz uma análise profunda em mais de 113 páginas dedicadas a fase pré-processual. Nessa breve análise, são abarcados os principais atores da celeuma em tela, ou seja, Polícia Judiciária e Órgão Ministerial. No que tange ao Ministério Público, impende destacar um grifo feito pelo autor: *“Em resumo, melhor investiga quem vai acusar, e melhor acusa que por si mesmo investigou ou comandou a investigação”*.¹⁰⁴

Numa primeira leitura, nos parece claro que o autor compartilha da tese em que o *Parquet* deve sim ser legitimado a investigar infrações penais, todavia, o autor não deixa de apresentar defesas contrárias, afinal deve-se respeitar a dialética preponderante no mundo jurídico.

Não poderia deixar de referenciar o posicionamento favorável e a magnífica obra do professor Renato Brasileiro de Lima, professor este que ouvir discutir o tema pela primeira vez numa aula para o Concurso de Delegado de Polícia Federal em 2012. No seu grandioso Manual de Processo Penal, o autor dedica fundamentais 77 páginas sobre investigação preliminar, dentre as quais, 11 páginas são dedicadas a comentários sobre a investigação criminal pelo Ministério Público, destaca posicionamentos favoráveis e não favoráveis na doutrina e apresenta a abordagem de alguns casos nas jurisprudências dos tribunais, em especial, do Egrégio Tribunal, por fim, corroborando com a possibilidade da investigação pelo Ministério Público.¹⁰⁵

Mirabete também se posiciona favorável a investigação pelo Ministério Público. Em sua obra de Direito Processual Penal, o autor consigna que “os atos de investigação destinados à elucidação dos crimes, entretanto, não são exclusividade da polícia judiciária. Tem o Ministério Público legitimidade para proceder a investigações e diligências, conforme determinarem as leis orgânicas estaduais”.¹⁰⁶

¹⁰⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Volume I.** 4ª Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2009. pgs. 223-336

¹⁰⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, Volume único. 2 ed. 3ª tiragem. rev. ampl.e atual.** Salvador. Editora JusPodivm. 2014. p. 173-174

¹⁰⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 18 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo. Atlas. 2006. p. 58 e 59

Tiago Essado em seu brilhante artigo ressalta que “os argumentos defendidos, tanto por quem apóia o poder de investigação do Ministério Público, bem como por quem o repudia, são respeitáveis”.¹⁰⁷

“No entanto, seria estranho o Ministério Público como detentor da função Constitucional de promor, privativamente, a ação penal pública ficar alheio ao poder de investigação na área criminal (art. 129, I, CF/88)”.¹⁰⁸

Assim, o autor sedimenta seu posicionamento favorável, inclusive o título do seu artigo é bem sugestivo, de tal forma que, o Ministério Público não possui apenas o Poder de investigação, mas sim, o Poder-dever material de investigação.

Nessa mesma linha, Eder Segura, nas suas proposições aprovadas em sua tese de mestrado, relata que “inexiste qualquer vedação constitucional ou em dispositivo legal ordinário para que o Ministério Público efetue diretamente a investigação criminal, pelo contrário, o texto da lei maior confere a execução de atos de investigação”.¹⁰⁹

Em outras linhas diz o mesmo autor: “o Ministério Público pode e deve efetuar investigações criminais com base nos poderes inerentes à formação de convicção do titular privativo da ação penal pública e na atividade de controle externo da atividade policial de forma direta ou indireta”.¹¹⁰

Choukr também defende a legitimidade de investigação criminal direta pelo Ministério Público e fundamenta na própria CF/88 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos como decorrência da sua condição de titular da ação penal.¹¹¹

Assim como os autores supracitados, a maioria dos autores citados no corpo de toda essa obra são favoráveis a investigação criminal pelo *Parquet*, para rememorar destacamos: Douglas Fischer, Paulo Queiroz, Pedro Lenza, Gilmar

¹⁰⁷ ESSADO, Tiago Cintra. **O Poder-dever material de investigação do Ministério Público**. In: Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. 24 a 27 de agosto de 2005. Volume 1. São Paulo. 2006 p. 205- 209

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ SEGURA, Eder. **Investigação Criminal Constitucional: Ausência de exclusividade**. In: Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. 24 a 27 de agosto de 2005. Volume 1. São Paulo. 2006 p.154

¹¹⁰ Ibidem. p. 154

¹¹¹ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Investigação Criminal e o Ministério Público**. In: Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. 24 a 27 de agosto de 2005. Volume 1. São Paulo. 2006. p.163

Mendes, Aury Lopes Jr., Damásio de Jesus, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Calabrich, Bruno Amaral, Nestor Távora, Fernando Capez, Paulo Scarance, Tourinho Filho, Mazzilli, Paulo Rangel, Lênio Streck e outros.

5.2. POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

O Dr. Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, expõe seu posicionamento ao trazer a baila como ponto relevante para debate “a possibilidade de o Ministério Público realizar investigação criminal”, oportunidade em que deixa claro seu pensamento em não admitir a referida possibilidade. Sem embargo, o autor não deixa de apresentar jurisprudências e doutrinas nos dois sentidos, além de apresentar suas lições acerca da investigação preliminar, diga-se de passagem, de fundamental importância para a pesquisa em tela.¹¹²

Em ponto específico de sua obra, o autor consigna que é inadequado o Ministério Público contornar as regras constitucionais para criar um procedimento investigatório autônomo e independente, que seria presidido pelo membro do Ministério Público.

Francisco Sannini Neto, Delegado de polícia do Estado de São Paulo, mestrando em direito difuso e coletivo e professor Universitário, propedeuticamente, em seu artigo traz uma abordagem mais defensora da investigação exclusiva pela polícia judiciária, todavia, ao final, ressalta que “o mais importante que se definir qual é a melhor instituição para investigar é ver o aparato estatal funcionando de maneira integral e eficiente”, talvez assim, se garantirá o melhor serviço público a sociedade.¹¹³

O eminente Delegado demonstrou tamanha sensatez, pois o que a sociedade espera, realmente, é uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos e, nesse diapasão, inclui-se a persecução penal.

¹¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 95-135.

¹¹³SANNINI NETO, Francisco. **Polícia judiciária e a devida investigação criminal constitucional**. Jus Navigandi, teresina, ano 17, n. 3350, 2 set 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22533>> Acesso em: 28 Ago 2014.

Tucci compartilha com o posicionamento negativo dos juristas supracitados, vale, portanto, consignar sua fundamentação:

“É de ser anotada, a tal propósito, desde logo, a asserção de que o poder investigatório seria concedido, ao Ministério Público, pela própria Constituição Federal, nos incs. I, VI, VIII e IX do art. 129; e, portanto, seria um contra-senso negá-lo a titular da ação penal, encarregado de formar a *opinio delicti* e promover em juízo a defesa do *ius puniendi* do Estado. Acresce, nesse particular, ao que já foi explanado, em sentido oposto, que, sobre inexistir, na realidade, essa pretendida concessão, o fato de ser o Ministério Público titular da ação, na defesa do interesse punitivo estatal, mostra-se, ele próprio, inibidor da sua atuação investigatória, posto que, como logo acima ressaltado, manifestamente interessado na colheita de prova desfavorável ao investigado, e, reflexivamente, desinteressado de que lhe possa beneficiar. Dúvida alguma pode haver acerca dessa realidade, desorte a restar ilusório o alvitre de uma investigação escoreita, pelo órgão ministerial, assim orientado, por amor à obra então realizada, a um desfecho exitoso do procedimento inquisitorial a seu cargo. E nem se venha dizer, por fim, que a negação desse tão almejado poder ministerial importaria em sobrelevação das atribuições conferidas à Polícia Judiciária, cuja atuação estaria comprometida em variadas circunstâncias, e. g. em relação à apuração de infrações penais cometidas por agentes policiais. Tendo-se, necessariamente, presente que as autoridades policiais, assim como os membros do Ministério Público, atuam, normalmente, com zelo e diligência, bem é de ver que a repartição das atribuições estabelecidas para os agentes da persecução penal, presta-se à determinação dos limites das respectivas atuações, ambas igualmente importantes e necessariamente conjugadas, em prol do resultado visado pelo legislador constituinte, ao diversificá-las”.¹¹⁴

Nesse mesmo diapasão, Vicente Greco Filho é um dos mais radicais doutrinadores contrário à investigação pelo Ministério Público, dentre os seus diversos fundamentos, mereceu destaque o seguinte excerto:

“não cabe ao Ministério Público querer substituir-se à função investigatória do Delegado de Polícia, porque isso comprometeria a dignidade e importância garantista da formação isenta da *opinio delicti* que em nada é incompatível com a atitude dialética acusatória”.¹¹⁵

Assim como os doutrinadores acima referenciados, em que se posionam em sentido contrário à investigação criminal pelo Ministério Público, ainda há outros, não menos importantes, que também compartilham desse posicionamento, todavia,

¹¹⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Ministério Público e Investigação Criminal**. RT, São Paulo. 2004. p.85

¹¹⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev. E atual. Saraiva. São Paulo. 2009. p.97

como se depreende, é uma minoria. Dessarte, doravante, passa-se a análise da jurisprudência, na busca de sedimentar o posicionamento mais adequado ou que chegue o mais próximo possível do ideal.

5.3. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No texto propedeutico foi dito que, à título de jurisprudência, seria analisado como ponto de partida o RE 593.727/MG, pois trata-se de um Recurso Extraordinário que tramita no Supremo Tribunal Federal por mais de 6 anos. Nele, foi reconhecida a repercussão geral, portanto, há uma grande expectativa com relação ao cabo desse julgamento.

Em 19 de dezembro de 2012, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, negando provimento ao recurso e reconhecendo a legitimidade do poder investigatório do Ministério Público, modulando os efeitos da decisão, nos termos do seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio.¹¹⁶

Em 26 de agosto de 2014, após análise do Ministro Marco Aurélio, foram devolvidos os autos para julgamento. Na sequência, em 25 de março de 2015, deu entrada no Egrégio Tribunal a petição 13408 pedindo prioridade na tramitação do feito.¹¹⁷

Portanto, como se depreende, o referido recurso ainda está *jub judge*, aguardando a decisão final do Plenário do Supremo. Trata-se de uma decisão muito aguardada, que pode mudar o rumo da investigação criminal no Brasil.

Enquanto se aguarda a decisão do Supremo Tribunal Federal, doravante, serão apresentados outros julgados versando sobre a investigação criminal pelo Ministério Público.

¹¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada: **poder de investigação do Ministério Público**. Brasília. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>> Acesso em: 16 Abr 15.

¹¹⁷ Ibidem.

Nessa linha, o Recurso Extraordinário nº 535478 de 21 de novembro de 2008 da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, embora o mérito do Recurso não tenha sido tratado estritamente sobre a legitimidade de investigação criminal pelo *Parquet*, a Ministra fez questão de enfatizar em seu voto que:

Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves, como o presente, que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias (STF, RE 535478, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 21.11.2008).¹¹⁸

Embora a decisão seja da 2ª turma do STF, já se vislumbra a tendência do posicionamento da Suprema Corte, pois no RE 593.727/MG, analisando anteriormente, até o momento, são cinco votos reconhecendo integralmente a legitimidade do Ministério Público em realizar investigação criminal, são os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto (Presidente na época), Joaquim Barbosa e, mais recentemente, Luiz Fux, que negaram provimento ao recurso, reconhecendo base constitucional para os poderes de investigação do Ministério Público.

5.4. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No HC45057/DF da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, em síntese, ficou acordado por unanimidade que:

“O Ministério Público é parte legítima para efetuar diligências com o fim de colher elementos de prova para o desencadeamento

¹¹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada: **poder de investigação do Ministério Público**. Brasília. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>> Acesso em: 16 Abr 15.

da prisão punitiva estatal, sendo-lhe vedado tão somente realizar e presidir o inquérito policial.¹¹⁹

O Habeas Corpus nº 9.023, relator Ministro Felix Fischer, não foge da linha dos demais quando assevera que:

PROCESSUAL PNAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. ART. 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO DECRETO. INCORRENCIA. TÓPICOS NÃO APRECIADOS.

- Havendo descrição suficiente dos fatos, e configurando estes, crime em tese, nos termos do art. 41 do CPP, não se pode er por genérica a denúncia.

-A participação de membro do *Parquet na busca de dados para o oferecimento da denúncia não enseja, per si, impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.*

Alguns doutrinadores alegam que o Ministério Público como órgão responsável pela propositura da ação penal deve ser imparcial ao oferecimento da denúncia, portanto não devendo participar da fase pré processual, todavia, não é esse o entendimento do STJ que publicou a Súmula 234 que diz o seguinte: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.¹²⁰

Diante da súmula 234 do STJ, nos parece desnecessário analisar outros feitos que afetem a mesma matéria, pois, infere-se que, pela própria natureza da súmula, muitos julgamentos foram decididos pela Corte Cidadã- STJ no mesmo sentido, motivo pelo qual, chegaram a publicação da referida Súmula.

Embora o tema não esteja, integralmente, pacífico no Supremo Tribunal Federal, de toda sorte, percebe-se que a jurisprudência das mais altas Cortes judiciais do País é favorável à investigação criminal pelo *Parquet*.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=HC+45057+DF> Acesso em: 16 Abr 15.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sumulas**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt> acesso em 16 Abr 15.

CONCLUSÃO

Primeiramente, vale registrar o quão inefável foi conhecer, de maneira mais aprofundada, um órgão tão importante e instituição com tamanha credibilidade social, superada apenas pela igreja Católica, Forças Armadas e Imprensa, Segundo pesquisa do IBOPE/2004 citada anteriormente. Nos referimos, portanto, ao Ministério Público. Não é ataque, a Constituição Federal de 1988 lhe deu uma seção exclusiva no Capítulo inerente as Funções Essenciais à Justiça.

A grandeza dessa instituição é reflexo da sua definição extraída do texto constitucional que, nessa fase, vale repetir e recomendar que seja internalizada por todos os operadores do direito, haja vista sua magnitude, a saber: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com base nesse conceito, sem nenhuma demagogia, ousaríamos a dizer que o *Parquet* é o próprio guardião da Constituição Federal, assim como, das normas infraconstitucionais, cumulativamente com todas as outras atribuições e competências inerentes a um Ente autônomo, independente e único.

Não obstante, alusões à parte, passaremos a tratar do cerne dessa pesquisa, ou seja, a legitimidade da investigação criminal pelo Ministério Público.

Como bem lembrando no texto propedêutico, o tema ainda encontra-se passível de sedimentação, seja na Corte Judicial Suprema do País seja na Corte Legislativa. Sem olvidar-nos da doutrina vernacular, fonte esta, de suma importância na cognição, no aprimoramento, nas interpretações e, por fim, no convencimento dos operadores nos mais diversos casos concretos que lhes são apresentados.

No entanto, diante de tudo que foi exposto, impende registrar que há diversos dispositivos, seja na esfera constitucional, seja na esfera legal e infralegal, que legitimam a investigação criminal pelo Ministério Público.

Sem ser reduntante, vale citar os principais dispositivos constitucionais inerentes a legitimidade da investigação pelo *Parquet*, que a nosso ver, já seriam suficientes, a saber:

Art. 129. São Funções institucionais do Ministério Público: I. promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; VI. expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII. exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais e IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Não obstante, o legislador, para não deixar margem para dúvidas, submeteu ao processo legislativo duas proposições que, após as devidas deliberações, as transformaram em Leis, as quais trazem dispositivos específicos sobre a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público. Trata-se do art. 8º da LC 75/93 e do art. 26 da Lei nº 8.625/93.

Não contente ainda, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a resolução nº 13/2006, regulamentando, pormenorizadamente, os dispositivos supracitados, estabelecendo o procedimento investigatório criminal a ser desenvolvido pelo órgão ministerial. Instituto que, a nosso ver, é uma espécie que Inquérito Policial, todavia, presidido pelo Ministério Público.

Destarte, embora os argumentos contrários a investigação criminal pelo Ministério Público sejam plausíveis, *data máxima vênia*, na nossa humilde concepção, a legitimidade da investigação criminal pelo Ministério Público está muito bem caracterizada, e assim, deverá ser o entendimento das autoridades que decidirão a celeuma.

Em contrapartida, não podemos ignorar o trabalho da Polícia Judiciária, muito pelo contrário, trata-se de uma instituição de grande importância na

persecução criminal, portanto, para o Poder Judiciário, apesar de fazer parte do Poder Executivo.

Vale dizer que na maioria dos casos, o Ministério Público se baseia, sobretudo, no Inquérito Policial produzido pelas respectivas autoridades policiais. Todavia, em razão disso, não se deve atribuir exclusividade da investigação criminal à Polícia Judiciária.

Embora, tenha se reconhecido, aqui, a legitimidade da investigação criminal pelo Ministério Público, o ideal seria que não houvesse guerras de vaidades institucionais ou os próprios corporativismos radicais. Assim, as instituições trabalhariam integradas em prol do mesmo objetivo, ou seja, a melhor prestação desse tão importante *mister* à sociedade, a *persecutio criminis*, se coadunando por fim, na melhor prestação jurisdicional.

Apesar de defender a tese da exclusividade da investigação criminal pela Polícia Judiciária, Francisco Sannini Neto consigna mensagem nesse mesmo sentido: diz o autor que “o mais importante que se definir qual é a melhor instituição para investigar é ver o aparato estatal funcionando de maneira integral e eficiente”.

Por fim, espera-se que, em breve, o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo pacifiquem essa celeuma, e, que toda a sociedade ganhe com isso, ao ver uma atuação legítima e eficiente do Ministério Público, como tem visto nos últimos anos, assim como, a Polícia desempenhando suas funções com o garbo e eficiência também demonstrados nas mais diversas missões que lhes são delegadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, José Carlos Xavier de. NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. Ed.rev., atual. E ampl. Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2012.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projetos de Lei e outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581251>> acesso em 21 Abr 2015.

BRASIL.Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**.Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>> Acesso em: 29 Ago. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006**. Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/2915-resolucao-13>> acesso em 16 Mar 15.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Equipe Vade Mecum RT. 8ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013.

BRASIL. Presidencia da República. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>acesso em 16 Abr 15.

BRASIL. Presidencia da República. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8625.htm>acesso em 16 Abr 15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.**Jurisprudência do STJ**.Disponível em:<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=R ESUMO&b=ACOR&livre=HC+45057+DF> Acesso em: 16 Abr 15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada: **poder de investigação do Ministério Público**. Brasília. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>> Acesso em: 28 Ago14.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **OAB pede declaração de inconstitucionalidade de Resolução do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68750>> acesso em 21 Abr 15.

BARROS, Francisco Dirceu. **A PEC 37 e a anulação do processo do mensalão**. Jus navigandi, Teresina, ano 18, n. 3620, 30 de maio de 2013. disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24583>>. Acesso em: 26 Ago 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de Processo Penal anotado**. 4 ed. atual. De acordo com a lei nº 12403/2011 (prisão). São Paulo. Saraiva. 2012.

CALABRICH, Bruno. **Investigação pelo Ministério Público “apenas para alguns crimes”**. Breve crítica à tese intermediária Penal. In: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Temas Relevantes. Coord. Vilvana Damiani Zanellato. Verbo Jurídico. Porto Alegre. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 20 ed. de acordo com a Lei n.º 12736/2012**. São Paulo. Saraiva. 2013.

_____. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **O Ministério Público e suas investigações independentes. Reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real**. Malheiros editores Ltda. São Paulo. 2007.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Investigação Criminal e o Ministério Público**. In: Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. 24 a 27 de agosto de 2005. Volume 1. São Paulo. 2006.

DUARTE, Antônio Pereira. **Ministério Público e Técnicas de Investigação Criminal**. In: I Encontro do Ministério Público da União - Anais. ESMPU. Brasília. 2001.

ESSADO, Tiago Cintra. **O Poder-dever material de investigação do Ministério Público**. In: Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. 24 a 27 de agosto de 2005. Volume 1. São Paulo. 2006.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Revista dos tribunais. 2012.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html> Acesso em: 13 mar. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev. E atual. Saraiva. São Paulo. 2009.

JATAHY, Carlos Roberto de C.. **O ministério Público e o Estado Democrático de Direito: Perspectiva Constitucionais de Atuação Institucional**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, Volume único. 2 ed. 3ª tiragem. rev. ampl.e atual**. Salvador. Editora JusPodivm. 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Volume I**. 4ª Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2009.

MACHADO, Bruno Amaral. **O controle externo da atividade policial em Brasília: representações sociais e cultura organizacional**. Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/artigos/o-controle-externo-da-atividade-policial-em-brasilia-representacoes-sociais-e-cultura-organizacional/>> Acesso em: 20 mar 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6 ed. rev. atual. Saraiva. São Paulo. 2007.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**. Análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 6 ed. rev. ampl. atual. São Paulo. Saraiva. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo. Atlas. 2006.

MENDES, Gilmar ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. e atual.** São Paulo. Saraiva. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 20 ed. São Paulo. Atlas. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11 ed. rev. e atual.** Rio de Janeiro. Forense. 2014.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal. 17 ed. rev. Ampl. E atual. De acordo com as Leis n.ºs 12654, 12683, 12714, 12735, 12736, 12737 e 12760 todas de 2012.** São Paulo. Atlas. 2013.

_____. **Curso de processo penal.** 18 ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12830, 12850 e 12878, todas de 2013. São Paulo. Atlas. 2014.

OLIVEIRA, Eugenio Paccelli de. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudencia.** 5 ed. Encarte. Atualização- Lei de Organizações Criminosas. São Paulo. Atlas. 2013.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2014.

RANGEL, Paulo. **Investigação direta pelo Ministério Público: visão crítica. 4 ed. rev. ampl. e atual. De acordo com a decisão recente do STF: junho de 2012.** São Paulo. Atlas. 2012.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **O Poder Investigatório Do Ministério Publico como Instrumento de Efetividade do Direito Fundamental à Segurança Pública.** In: Teoria Geral do Ministério Público. Coord. Gregório Asagra de Almeida. Belo Horizonte. Del Rey. 2013.

SANNINI NETO, Francisco. **Polícia judiciária e a devida investigação criminal constitucional.** Jus Navigandi, teresina, ano 17, n.º 3350, 2 set 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22533>> Acesso em: 28 Ago 2014.

SEGURA, Eder. **Investigação Criminal Constitucional: Ausência de exclusividade.**In: Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. 24 a 27 de agosto de 2005. Volume 1. São Paulo. 2006.

SILVA, Octacílio Paula. **Ministério Público**. 1ª edição. Sugestões literárias S/A. São Paulo.1981.

STRECK, Lenio Luiz. **Pec 37 — A Emenda da Insensatez e os Pés de Curupira**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-jun-21/senso-incomum-pec-37-emenda-insensatez-pes-curupira>. Acesso em 13 mar 15.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal. 9ª ed. Revista, ampliada e atualizada**. Juspodivm. Salvador-BA. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 14 ed. rev. e de acordo com a Lei nº. 12403/2011. São Paulo. Saraiva. 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. **Ministério Público e Investigação Criminal**. RT, São Paulo. 2004.

VIEIRA, Marfan Martins. **Apresentação**. In: Pesquisa sobre o Ministério Público no Brasil. Pesquisa de opinião realizada pelo Ibope em 02/2004. CONAMP. Rio de Janeiro. 2004.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **PEC 37/2011**. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/pec-372011/>>acesso em 19 Mar 15.